



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO.

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, instituição pública autônoma inscrita no CNPJ sob o n° 31.443.526/0001-70, através do Núcleo de Defesa do Consumidor (NUDECON), com endereço na Rua São José, 35 - 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.010-020, e-mail nudecon.dadospessoais@defensoria.rj.def.br, e do Núcleo de Direitos Humanos (NUDEDH), com endereço na Avenida Rio Branco, 147 – 12º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.404-910, e-mail nudedh@defensoria.rj.def.br, presentada pelos Defensores Públicos subscritores, e

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, instituição pública autônoma inscrita no CNPJ sob o n° 28.305.936/0001-40, através da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital, com endereço na Avenida Nilo Peçanha, 151 – 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.020-100, e-mail 3pjtcccap@mprj.mp.br, presentado pelo Promotor de Justiça subscritor, vêm propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA,

com requerimento de tutela de urgência,

em face de:

1) TELEGRAM MESSENGER INC. (TELEGRAM), empresa estrangeira criada por Nikolai Durov e Pavel Durov com sede na Business Central Towers, Tower A, Office 2301, Office 1003/1004, P.O. Box 501919, Dubai, e representação na Comunidade Econômica Europeia na 71-75 Shelton Street, Covent Garden, London, England, WC2H 9JQ, sem filial, agência ou representação no Brasil, e-mails pavel@telegram.org e durov@telegram.org;





- **2) SIGNAL FOUNDATION** (SIGNAL), fundação sem fins lucrativos sediada na 650 Castro Street, Suite 120-414, Mountain View, California, EUA, telefone +1 94041-2055, sem filial, agência ou representação no Brasil, e-mail privacy@signal.org;
- **3) GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado interno inscrita no CNPJ sob o n° 06.990.590/0001-23, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, andares 17 a 20, Torre Sul 2, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP: 04.538-133, e-mail googlebrasil@google.com, telefone (11) 2395-8400;
- **4) APPLE COMPUTER BRASIL LTDA.,** pessoa jurídica de direito privado interno inscrita no CNPJ sob o n° 00.623.904/0001-73, com sede na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 700 7º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP: 04.542-000, e-mail apple@apple.com, telefone 0800-761-0880;

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DA LEGITIMIDADE ATIVA

O Ministério Público e a Defensoria Pública¹ são legitimados para defender em juízo os interesses coletivos, no caso o direito individual homogêneo, e o direito coletivo aplicáveis na hipótese, na forma como descrito no art. 5º, I e II, da Lei nº 7.347/85 - Lei de Ação Civil Pública - e no próprio Código de Defesa do Consumidor, arts. 81 e 82. Vejamos:

Lei n° 7.347/85:

"Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I − o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública:"

¹ art. 134 da Constituição Federal, ante a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 80 de 4 de junho de 2014; arts. 1°; 4º, VII, VIII, X, XI; 106-A da Lei Complementar nº 80/94, com redação dada pela Lei Complementar n. 132/2009; ADI 3943 do STF, e Embargos de Divergência no RESP n. 1.192.577 do STJ.





Lei n° 8.078/90:

"Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I – o Ministério Público;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;"

Assim, diante do disposto na lei e tendo sido declarada a constitucionalidade do inciso II do art. 5º da Lei nº 7.347/85 pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.943, de relatoria da Eminente Ministra Carmem Lúcia, a Defensoria Pública e o Ministério Público têm legitimidade para a propositura desta ação civil pública.

II - DOS FATOS

a) Dos serviços de mensagem prestados pelas demandadas Telegram e Signal

Trata-se de ação civil pública² que visa a promover a defesa dos direitos dos consumidores brasileiros, destinatários finais dos serviços de mensagem para celular e tablet prestados pelas empresas estrangeiras **Telegram e Signal**, serviços estes que, no Brasil, são disponibilizados e viabilizados em massa pelas demais empresas que compõem o polo passivo, a saber, **Google Brasil** (loja de aplicativos Google Play Store) e **Apple Brasil** (loja de aplicativos Apple Store).

Acerca do <u>modus operandi</u> dos serviços sob exame e como são fornecidos aos usuários no Brasil, assim se pronunciaram os Grupos de Pesquisa CNPQ de Proteção de Dados Pessoais e de Pesquisa Empresa, Direito, Sociedade, do Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios (PPGDIN) da Universidade Federal Fluminense, em Nota Técnica³ emitida em resposta ao Ofício

-

² Procedimento de instrução SEI n° E-20/001.009842/2021; portaria em anexo

³ Íntegra em anexo





Nudecon/PDP n° 03/2022 e subscrita pelos Profs. Drs. Plínio Lacerda Martins, Edson Alvisi, Neves, Sérgio Gustavo de Mattos Pauseiro e Guilherme Magalhães Martins, e pelo MSc. e Doutorando André Roberto de Souza Machado:







Tanto o *Telegram* quanto o *Signal* são aplicações de internet que se utilizam de telefones móveis inteligentes (*smartphones*) para o seu funcionamento, sendo necessário instalá-los nos respectivos aparelhos para iniciar a operação.

Assim sendo, os desenvolvedores de ambas aplicações mantém contratos com os provedores de serviços de loja virtual (marketplace), para que estes distribuam as aplicações aos usuários de smartphones de acordo com o sistema operacional de cada um. Desse modo, para que o usuário de um aparelho Iphone, fornecido pela Apple, possa instalar a aplicação Telegram ou Signal terá que acessar a loja virtual da Apple, a Apple Store, e através dela adquirir a aplicação, baixando-a no seu respectivo aparelho. De forma equivalente, o usuário que possua um aparelho com sistema operacional Android, do Google, deverá acessar o marketplace Google Play Store e, através dele, adquirir a aplicação do Telegram ou do Signal e instalá-las em seu aparelho.

Observou-se, assim, que tanto a Apple quanto o Google são os responsáveis pelos canais de distribuição de ambas aplicações de internet no Brasil. Por outro lado, os sistemas operacionais IOS (Apple) e Android (Google) representam atualmente mais de 99% de todo o mercado global de celulares¹, confirmando a extrema relevância desses dois fornecedores para o mercado de aplicações de internet móvel.

Quanto ao número de usuários das aplicações Telegram e Signal no Brasil, observou-se que a aplicação Telegram encontra-se instalado em nada menos que 53% dos aparelhos celulares no Brasil², enquanto o Signal ultrapassou a marca de 12% de presença nos aparelhos dos brasileiros³.

Observou-se que uma gama gigantesca de consumidores e cidadãos brasileiros (mais de 90 milhões) utilizam-se diariamente do serviço de mensagem através dos aplicativos do **Telegram e Signal**, sem o devido conhecimento dos seus





termos e condições de uso, bem como sujeitos a inúmeras intercorrências e alvo das mais diversas atividades, sem que estas empresas assumam o compromisso de responder por suas atividades segundo a lei brasileira.

No caso, os serviços de mensagem prestados pelos primeiros demandados são oferecidos aos consumidores em desacordo com a legislação brasileira, seja no que diz respeito aos direitos fundamentais da defesa do consumidor, do acesso à justiça, da tutela geral de proteção da pessoa humana (como o livre desenvolvimento da personalidade, a privacidade e a intimidade), e da proteção de dados pessoais, assim como em desacordo com as normas previstas na legislação infraconstitucional, a saber, Código de Defesa do Consumidor, Marco Civil da Internet, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que preconizam ações afirmativas para, atentando para a vulnerabilidade do consumidor, prever mecanismos de redução da desigualdade e invalidade das disposições contratuais.

Para aclarar o objeto da demanda numa abordagem preliminar, com aprofundamento do tema nos tópicos que se seguem, os serviços de mensagem Telegram e Signal têm como destinatários finais os consumidores brasileiros, que têm seus dados pessoais tratados pelas empresas no Brasil, e, em que pese suas páginas iniciais^{4 5} em que são oferecidos os serviços estarem em português, onde estão informações sobre as funcionalidades dos serviços e a tecnologia utilizada para fins de segurança dos conteúdos produzidos pelos usuários⁶, certo é que as políticas de privacidade e os termos de uso são disponibilizadas em suas páginas e aplicativos apenas em inglês^{8 9}, inviabilizando o consentimento informado do consumidor, o que viola frontalmente os artigos 4°, 6°, inciso III, e 31, do CDC, e artigos 5°, XII c/c artigos 7º, I, e 11, I, da LGPD, além de inviabilizar a imediata compreensão do consumidor brasileiro não bilingue - o que representa a expressiva parcela da população com acesso a serviços digitais, dada a universalidade da internet e a popularização dos serviços de telefonia móvel e dados - acerca do conteúdo do contrato e das

⁴ https://telegram.org/?setln=pt-br

⁵ https://signal.org/pt_BR/

⁶ https://telegram.org/faq#p-o-que-e-telegram-o-que-faco-aqui

⁷ https://support.signal.org/hc/pt-br

⁸ https://telegram.org/privacy e https://telegram.org/tos

⁹ https://signal.org/legal/





anuências, violando o artigo 7º, XII, do Marco Civil da Internet, e prejudicando também a autodeterminação informativa de que trata a LGPD.

Na página com as perguntas frequentes em português, o Telegram¹⁰ assim se pronuncia acerca da privacidade:

P: Quais seus pensamentos sobre a privacidade na internet?

Grandes empresas de internet como o Facebook ou o Google efetivamente sequestraram o discurso de privacidade nos últimos anos. Seus profissionais de marketing conseguiram convencer o público de que as coisas mais importantes sobre privacidade são ferramentas superficiais que permitem ocultar suas postagens públicas das pessoas ao seu redor. A adição dessas ferramentas superficiais permite que as empresas acalmem o público e não mudem nada em relação à forma como estão entregando dados privados a profissionais de marketing e outros terceiros.

No Telegram, acreditamos que os dois componentes mais importantes da privacidade na Internet devem ser:

- 1. Proteger suas conversas privadas de terceiros bisbilhoteiros, como funcionários, empregadores, etc.
- 2. Proteger seus dados pessoais de terceiros, como profissionais de marketing, anunciantes, etc.

É com isso que todos devem se preocupar, e essas são algumas das nossas principais prioridades. O objetivo do Telegram é criar um mensageiro verdadeiramente livre, sem os contrapontos habituais. Isso significa que, em vez de desviar a atenção do público com configurações de baixo impacto, podemos nos dar ao luxo de nos concentrar nos problemas reais de privacidade existentes no mundo moderno.

P: E sobre o GDPR?

Novas regulamentações relativas à privacidade de dados, denominada Regulação Geral de Proteção de Dados (GDPR), entraram em vigor na Europa em 25 de maio de 2018. Como o direito à privacidade foi o motivo pelo qual fizemos o Telegram, não tínhamos muito o que mudar. Não usamos seus dados para a segmentação de anúncios, não os vendemos para outras pessoas e não fazemos parte de nenhuma máfia "família de empresas".

O Telegram mantém apenas as informações necessárias para funcionar como um serviço em nuvem rico em recursos — por exemplo, seus chats na nuvem para que você possa acessá-los de qualquer dispositivo sem usar backups de terceiros, ou seus contatos para poder facilitar o envio de mensagens para seus amigos e familiares no Telegram. Por favor, consulte nossa Política de Privacidade para mais informações.

Você pode usar o @GDPRbot para:

- Solicitar uma cópia de todos os seus dados que o Telegram armazena.
- Entrar em contato conosco sobre privacidade de dados.

Usuários do Android receberam uma atualização GDPR com a versão 4.8.9, que permite mais controle sobre contatos sincronizados e adiciona outras configurações de privacidade. Em 1 de junho, a Apple aprovou o Telegram v.4.8.2 para iOS com esses recursos.

P: Vocês têm uma Política de Privacidade?

Sim, dá uma olhada aqui.

P: O que os rótulos de privacidade do iOS significam?

A Apple criou rótulos de privacidade para informar os usuários sobre quais dados os apps podem coletar, mas as informações lá são vagas e podem ser enganosas. Você pode ver uma explicação detalhada dos rótulos sobre o Telegram aqui.

¹⁰ https://telegram.org/faq





Ao clicar no link "aqui" da resposta à pergunta "vocês têm uma Política de Privacidade", abre-se outra guia com a política de privacidade em inglês¹¹:

Telegram Privacy Policy

1. Introduction

This Privacy Policy sets out how we, Telegram Messenger Inc. ("Telegram"), use and protect your personal data that you provide to us, or that is otherwise obtained or generated by us, in connection with your use of our cloud-based messaging services (the "Services"). For the purposes of this Privacy Policy, 'we', 'us' and 'our' refers to Telegram, and 'you' refers to you, the user of the Services.

1.1 Privacy Principles

Telegram has two fundamental principles when it comes to collecting and processing private data:

- · We don't use your data to show you ads.
- · We only store the data that Telegram needs to function as a secure and feature-rich messaging service.

1.2. Terms of Service

This Privacy Policy forms part of our Terms of Service, which describes the terms under which you use our Services and which are available at https://telegram.org/tos. This Privacy Policy should therefore be read in conjunction with those terms.

1.3. Table of Contents

This Privacy Policy explains the following:

- the legal basis for processing your personal data;
- · what personal data we may collect from you;
- · how we keep your personal data safe;
- · what we may use your personal data for;
- · who your personal data may be shared with; and
- · your rights regarding your personal data.

1.4. EEA Representative

If you live in a country in the European Economic Area (EEA), the Services are provided by Telegram, which for the purposes of applicable data protection legislation is the data controller responsible for your personal data when you use our Services. However, as Telegram is located outside the EEA, we have designated one of our EEA-based group companies, Telegram UK Holdings Ltd (71–75 Shelton Street, Covent Garden, London, England, WC2H 9JQ), as a representative to whom you may direct any issues you have relating to our processing of your personal data.

2. Legal Ground for Processing Your Personal Data

We process your personal data on the ground that such processing is necessary to further our legitimate interests (including: (1) providing effective and innovative Services to our users; and (2) to detect, prevent or otherwise address fraud or security issues in respect of our provision of Services), unless those interests are overridden by your interest or fundamental rights and freedoms that require protections of personal data.

Quanto ao Signal, a página em português trata da privacidade da seguinte forma¹²:

¹¹ https://telegram.org/privacy

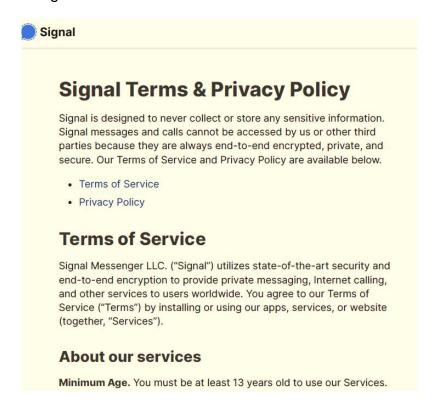
¹² https://support.signal.org/hc/pt-br/articles/360007320391-%C3%89-privado-Posso-confiar-nele-







Mas para detalhar a política de privacidade e termos de uso, o usuário precisa clicar no link no final da página inicial "Terms & Privacy Policy" 13, o qual abre outra página em inglês 14:



¹³ https://signal.org/pt_BR/

¹⁴ https://signal.org/legal/





© 2013-2021 Signal, a 501c3 nonprofit. Company **Download** Social Help Signal is a registered trademark in the United States and other countries. Donate Android GitHub Support iPhone & iPad Careers Twitter Community Blog Windows Instagram For media inquiries, contact press@signal.org Terms & Privacy Policy Linux

Importante destacar que as informações em português dos dois serviços Telegram e Signal esclarecem sobre segurança do conteúdo das conversas e informações trocadas pelos usuários durante o uso, mas somente em inglês há esclarecimentos suficientes quanto ao tratamento dos dados pessoais dos usuários, ou seja, quanto aos dados pessoais fornecidos quando do "cadastro" (leia-se contratação) do usuário para utilização do serviço e o que é feito deles:

2. Legal Ground for Processing Your Personal Data

We process your personal data on the ground that such processing is necessary to further our legitimate interests (including: (1) providing effective and innovative Services to our users; and (2) to detect, prevent or otherwise address fraud or security issues in respect of our provision of Services), unless those interests are overridden by your interest or fundamental rights and freedoms that require protections of personal data.

E somente as informações em inglês revelam que os dados pessoais dos consumidores brasileiros tratados pelos agentes do Telegram são compartilhados com outras duas empresas do grupo que não têm suas atividades empresariais declinadas com clareza, e também com terceiros, estes, sem que estejam identificados ou nominados; este compartilhamento é potencializado através dos chamados "desenvolvedores de robôs" (bots), terceiros que atuam dentro do serviço Telegram para colheita e análise automatizada de dados; há colheita e guarda de megadados por até 12 meses, como nome de usuário e histórico de alterações, protocolo de internet (IP), aparelhos conectados e aplicativos utilizados; não é possível configurar o compartilhamento dos dados pessoais do usuário sem prejuízo das funcionalidades dos serviços:





3.6. Cookies

The only cookies we use are those to operate and provide our Services on the web. We do not use cookies for profiling or advertising. The cookies we use are small text files that allow us to provide and customize our Services, and in doing so provide you with an enhanced user experience. Your browser should allow you to control these cookies, including whether or not to accept them and how to remove them. You may choose to block cookies with your web browser, however, if you do disable these cookies you will not be able to log in to Telegram Web.

5. Processing Your Personal Data

5.1. Our Services

Telegram is a cloud service. We will process your data to deliver your cloud chat history, including messages, media and files, to any devices of your choosing without a need for you to use third-party backups or cloud storage.

5.2. Safety and Security

Telegram supports massive communities which we have to police against abuse and Terms of Service violations. Telegram also has more than 400 million users which makes it a lucrative target for spammers. To improve the security of your account, as well as to prevent spam, abuse, and other violations of our Terms of Service, we may collect metadata such as your IP address, devices and Telegram apps you've used, history of username changes, etc. If collected, this metadata can be kept for 12 months maximum.

5.3. Spam and Abuse

To prevent phishing, spam and other kinds of abuse and violations of Telegram's Terms of Service, our moderators may check messages that were reported to them by their recipients. If a spam report on a message you sent is confirmed by our moderators, your account may be limited from contacting strangers – temporarily or permanently. You can send an appeal using @Spambot. In case of more serious violations, your account may be banned. We may also use automated algorithms to analyze messages in cloud chats to stop spam and phishing.

5.4. Cross-Device Functionality

We may also store some aggregated metadata to create Telegram features (see section 5.5 below) that work across all your devices.

5.5. Advanced features

We may use some aggregated data about how you use Telegram to build useful features. For example, when you open the Search menu, Telegram displays the people you are more likely to message in a box at the top of the screen. To do this, we calculate a rating that shows which people you message frequently. A similar rating is calculated for inline bots so that the app can suggest the bots you are most likely to use in the attachment menu (or when you start a new message with "@"). To turn this feature off and delete the relevant data, go to Settings > Privacy & Security > Data Settings and disable "Suggest Frequent Contacts".

5.6. No Ads Based on User Data

Unlike other services, we don't use your data for ad targeting or other commercial purposes. Telegram only stores the information it needs to function as a secure and feature-rich cloud service.

Telegram offers a tool for advertisers to promote their messages in public one-to-many channels, but these sponsored messages are based solely on the topic of the public channels in which they are shown. No user data is mined or analyzed to display ads or sponsored messages.





6. Bot Messages

6.1. Ecosystem

Telegram has an API that allows third-party developers to create bots. Bots are apps that look like special Telegram users: you can talk to them from your chat list, add them to groups or use a special "inline" interface to access their features. By performing any of these actions, you will be sending some of your data to the respective third-party bot developers.

6.2. How Bots Can Receive Data

You can send data to bot developers when you interact with their bots in one of these ways:

- · By sending messages to a bot.
- By using an inline bot.
- By participating in a group with a bot.
- By pressing buttons in messages sent by a bot.
- By paying for goods and services via bots (see section 7 below).

6.3. What Data Bots Receive

In any of the above cases, the developers of an automated user (bot) can get your public account data (see section 3.1 above): your screen name, username and profile picture(s).

Bots can also receive the following data when you interact with them.

- Bots will obviously get your messages when you send them something.
- If you click on links or buttons provided by the bot, the bot can potentially get your IP address (provided that it
 controls the website to which the link leads).
- If the bot is a member of the same group with you, it may know you are a member.
- When you start your message with the username of an inline bot (e.g. @gif) the interface transforms so that everything you type becomes a query to that bot. This query is sent to the bot so that it can provide its service. We will warn you about this the first time you use an inline bot.
- Bots added to groups can operate in two modes: with access to messages in the group or without access. If the
 bot has access to messages, it can see everything that happens in the group. The interface clearly shows
 whether or not a bot has access to messages in groups.

6.4. Bots Are Not Maintained by Telegram

Other than our own bots, no other bots or third-party bot developers are affiliated with Telegram. They are completely independent from us. They should ask you for your permission before they access your data or you make it available to them.

8. Who Your Personal Data May Be Shared With

8.1. Other Telegram Users

Other users of our Services with whom you choose to communicate with and share certain information, who may be located outside the EEA. Note that by entering into the Terms of Service and choosing to communicate with such other users of Telegram, you are instructing us to transfer your personal data, on your behalf, to those users in accordance with this Privacy Policy. We employ all appropriate technical and organizational measures (including encryption of your personal data) to ensure a level of security for your personal data that is appropriate to the risk.





8.2. Telegram's Group Companies

We may share your personal data with: (1) our parent company, Telegram Group Inc, located in the British Virgin Islands; and (2) Telegram FZ-LLC, a group member located in Dubai, to help provide, improve and support our Services. We will implement appropriate safeguards to protect the security and integrity of that personal data. This will take the form of standard contract clauses approved by the European Commission in an agreement between us and our relevant group companies. If you would like more information regarding these clauses, please contact us using the details in section 12 below.

8.3. Law Enforcement Authorities

If Telegram receives a court order that confirms you're a terror suspect, we may disclose your IP address and phone number to the relevant authorities. So far, this has never happened. When it does, we will include it in a semiannual transparency report published at: https://t.me/transparency.

9. Your Rights Regarding the Personal Data You Provide to Us

9.1. Your Rights

Under applicable data protection legislation, in certain circumstances, you have rights concerning your personal data. You have a right to: (1) request a copy of all your personal data that we store and to transmit that copy to another data controller; (2) delete (see section 10 below) or amend your personal data; (3) restrict, or object to, the processing of your personal data; (4) correct any inaccurate or incomplete personal data we hold on you; and (5) lodge a complaint with national data protection authorities regarding our processing of your personal data.

9.2. Exercising Your Rights

If you wish to exercise any of these rights, kindly contact us using the details in section 12 below.

9.3. Data Settings

You can control how your data is used (e.g., delete synced contacts) in *Settings > Privacy & Security > Data Settings* (using one of our mobile apps).

Sadly, if you're not OK with Telegram's modest minimum requirements, it won't be possible for us to provide you with our Services. You can delete your Telegram account by proceeding to the deactivation page.

Acerca do Signal, igualmente há compartilhamento de dados com terceiros não indicados ou nominados na política de privacidade do próprio serviço:





Information we may share

Third Parties. We work with third parties to provide some of our Services. For example, our Third-Party Providers send a verification code to your phone number when you register for our Services. These providers are bound by their Privacy Policies to safeguard that information. If you use other Third-Party Services like YouTube, Spotify, Giphy, etc. in connection with our Services, their Terms and Privacy Policies govern your use of those services.

Other instances where Signal may need to share your data

- To meet any applicable law, regulation, legal process or enforceable governmental request.
- To enforce applicable Terms, including investigation of potential violations.
- To detect, prevent, or otherwise address fraud, security, or technical issues.
- To protect against harm to the rights, property, or safety of Signal, our users, or the public as required or permitted by law.

Ademais, as empresas que prestam os serviços de mensagem Telegram e Signal não têm filial, agência ou serviço de atendimento ao consumidor no Brasil, disponibilizando atendimento remoto através de suas redes sociais ou dos próprios aplicativos; **não indicam controlador brasileiro**, **nem tampouco encarregado de proteção de dados pessoais**, mas tão somente contatos físicos no exterior:

Telegram¹⁵:

Entrar em contato com o Suporte do Telegram Siga-nos no Twitter Facebook FAQ Avançado (conteúdo em Inglês).

-

¹⁵ https://telegram.org/faq





Suporte do Telegram

Se você tiver outras dúvidas, entre em contato com o Suporte do Telegram (no Telegram, vá para *Configurações > Faça uma pergunta*). Note que o suporte é feito por voluntários.

Temos o @TelegramBR no Telegram, o canal oficial de informações em Português. Lá você receberá informações sobre novas versões e também dicas. Inscreva-se!

Se você não consegue fazer login na sua conta, use este formulário.

Para solicitações de imprensa, por favor contate @PressBot no Telegram.

Twitter?

Sim. Segue a gente! @telegram_br Para quem fala Inglês: @telegram

Nossa conta no Twitter em Espanhol: @telegram_es

Em Italiano: @telegram_it Em Coreano: @Telegram_kr Em Alemão: @de_telegram

Quem fala Árabe pode achar a @telegram_arabic mais interessante.

@SmsTelegram, ajuda de login no Twitter

Temos uma conta especial que pode ajudar você com problemas de login, o @smstelegram no Twitter. Esta conta é oficial. Não tenha medo de enviar lá por DM (Mensagem Privada) o número que você usa para o Telegram. Precisamos dessa informação para investigar os problemas.

Tenha cuidado, não temos outras contas de suporte em nenhuma plataforma de mídia social.

Facebook?

Se alguém no Facebook está dizendo que eles são nós, saiba que eles **não** são.

1.4. EEA Representative

If you live in a country in the European Economic Area (EEA), the Services are provided by Telegram, which for the purposes of applicable data protection legislation is the data controller responsible for your personal data when you use our Services. However, as Telegram is located outside the EEA, we have designated one of our EEA-based group companies, Telegram UK Holdings Ltd (71–75 Shelton Street, Covent Garden, London, England, WC2H 9JQ), as a representative to whom you may direct any issues you have relating to our processing of your personal data.

12. Questions and concerns

If you have any questions about privacy and our data policies, please contact our @GDPRbot. Use the /access command to learn how to get a copy of your Telegram data and use the /contact command to leave a request, which we will answer at the earliest opportunity.

Telegram is an open source project. You can examine more information on our:

- · API at: https://core.telegram.org/api;
- · Bot Platform at: https://core.telegram.org/bots;
- · Protocol at: https://core.telegram.org/mtproto; and
- · Source Code at: https://telegram.org/apps#source-code.

This policy has been expanded on August 14, 2018 to add information required by the EU data protection law.

Telegram

O Telegram é um mensageiro mobile e para computador baseado em nuvem com foco em segurança e velocidade.





Signal¹⁶:



Contact Us

If you have questions about our Privacy Policy please contact us at privacy@signal.org. Attn: Privacy Signal Messenger, LLC 650 Castro Street, Suite 120-223 Mountain View, CA 94041

Em consulta ao serviço "Reclame Aqui", nos últimos 4 anos foram registradas centenas de reclamações de consumidores dos serviços do Telegram com as mais variadas questões¹⁷, como segurança com o usuário, dificuldade para exclusão de conta (leia-se revogação do consentimento), falta de suporte ao consumidor, vazamento de dados, sendo que, nos últimos 12 meses, foram registradas 177 reclamações, nenhuma delas respondida:

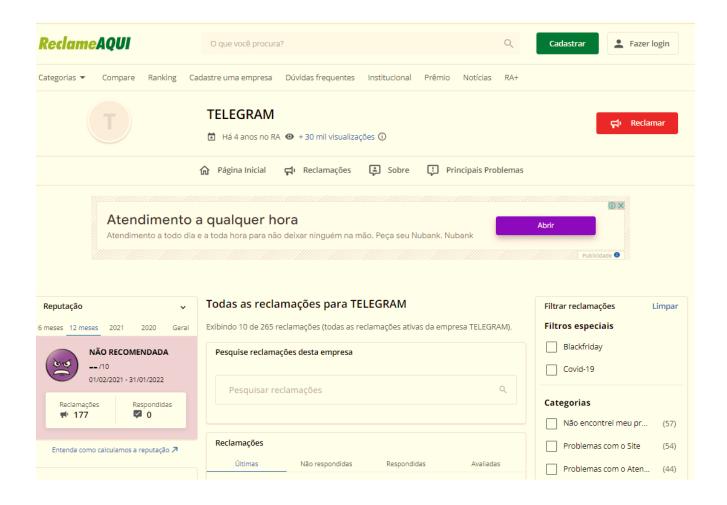
1

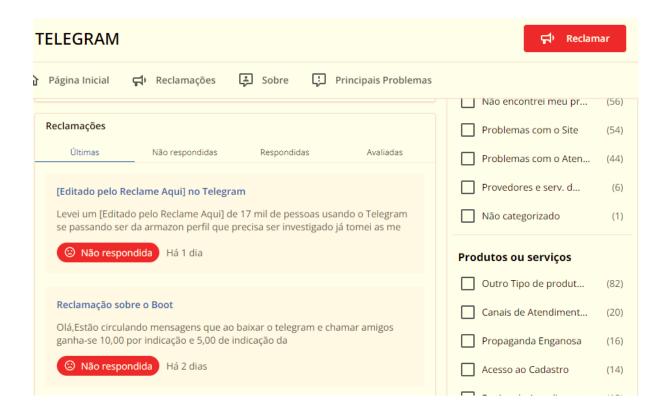
 $^{^{16}}$ https://support.signal.org/hc/pt-br/articles/360007320791-Como-posso-relatar-uma-vulnerabilidade-deseguran% C3% A7a-

¹⁷ https://www.reclameaqui.com.br/empresa/telegram/lista-reclamacoes/



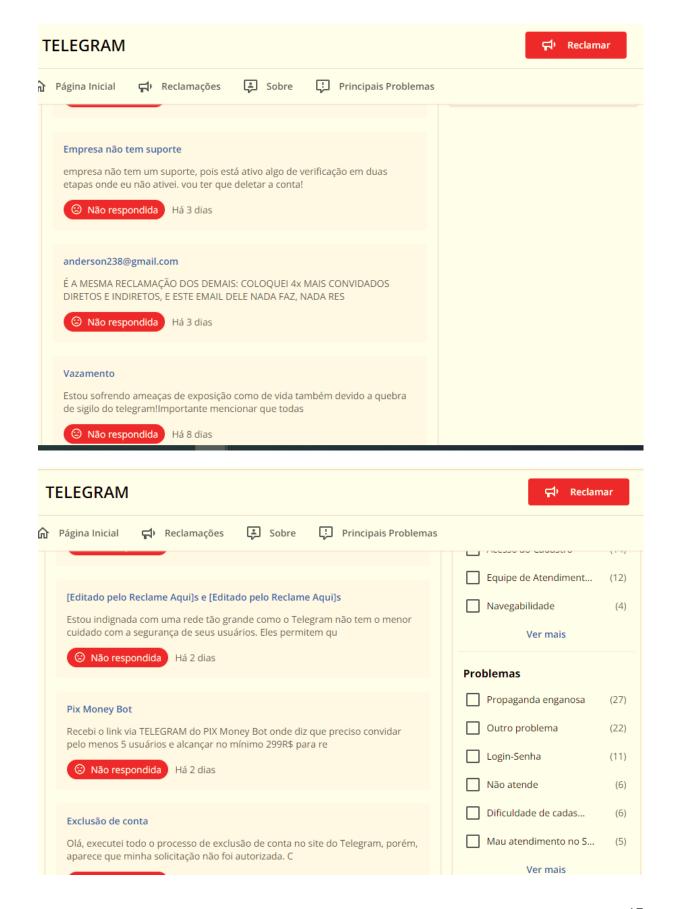
















Na plataforma oficial Consumidor.Gov, monitorada pela Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, Procons, Defensorias Públicas, Ministérios Públicos e toda a sociedade, e que representa um serviço público que permite a interlocução direta entre consumidores e empresas para solução consensual dos conflitos de consumo pela internet, não há registros porque o Telegram – assim como o Signal – não está cadastrado na plataforma e, portanto, não viabiliza a solução consensual dos conflitos com seus usuários/consumidores¹⁸:



¹⁸ https://www.consumidor.gov.br/pages/principal/?1645724999987







O próprio Poder Judiciário não possui meios de fazer cumprir suas decisões, conforme se verifica das informações prestadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, em resposta ao Ofício Nudecon PDP n° 08/2021, datado de 16 de dezembro de 2021:





Assunto: Informações. Contatos. Serviço de Mensagem Telegram e Signal

Senhor Defensor Público.

Por meio do Ofício Nudecon - PDP n° 08/2021, o Núcleo de Defesa ao Consumidor solicita informações se o TSE tem conhecimento sobre a existência de sede, agência ou representação nacional ou mesmo de algum outro canal de comunicação com os serviços de mensagens Telegram e Signal.

Sobre o tema, a Resolução-TSE nº 23.608/2019, dispõe:

Art. 10. Até o dia 20 de julho do ano da eleição, as emissoras de rádio e televisão e os demais veículos de comunicação, inclusive provedores de aplicações de internet, deverão, independentemente de intimação, apresentar ao órgão da Justiça Eleitoral definido pelo tribunal eleitoral, em meio eletrônico previamente divulgado, a indicação de seu(sua) representante legal, dos endereços de correspondência e e-mail e do número de telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas pelos quais receberão ofícios, intimações ou citações, e poderão, ainda, indicar procuradora ou procurador com ou sem poderes para receber citação, hipótese em que farão juntar a procuração respectiva. (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

Nesse sentido, não há, nesta data, registro de quaisquer comunicações dos serviços Telegram e Signal em atenção ao dispositivo acima citado.

Adicionalmente, a Secretaria Judiciária do TSE noticia não haver processos eletrônicos ou físicos em que figurem como parte as empresas citadas, não havendo, ainda, instrumento procuratório arquivado nesta Secretaria Judiciária em nome delas.

Por fim, oportuno registrar que, no âmbito das ações do Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação, há registro do envio de <u>ofício</u> ao Telegram para os e-mails: pavel@telegram.org e durov@telegram.org, bem como para Pavel Durov, CEO of Telegram, no endereço: Business Central Towers, Tower A, Office 2301, Office 1003/1004, P.O. Box 501919, Dubai. Não havendo, todavia, registro de resposta ou confirmação de recebimento até o momento.

Em relação ao Signal, ainda não foram realizados contatos oficiais no âmbito do Programa de Enfrentamento à Desinformação, de modo que não dispomos, no momento, de quaisquer informações.

Atenciosamente,

SANDRO NUNES VIEIRA SECRETÁRIO-GERAL DA PRESIDÊNCIA EM EXERCÍCIO

Documento assinado eletronicamente em 24/01/2022, às 18:50, horário oficial de Brasília, conforme art. 1º, §2º, III, b, da Lei 11.419/2006.





No que tange ao Telegram, há no Brasil apenas um representante exclusivamente para questões afetas ao registro e uso da marca, com poderes limitados à representação da empresa estrangeira "perante as autoridades administrativas ou judiciais do Brasil com o objetivo de obter e defender direitos relativos a propriedade industrial" 19. E note-se que o Telegram indica em sua política de privacidade que apenas atende a determinações judiciais se houver **suspeita de terrorismo**:

8.3. Law Enforcement Authorities

If Telegram receives a court order that confirms you're a terror suspect, we may disclose your IP address and phone number to the relevant authorities. So far, this has never happened. When it does, we will include it in a semiannual transparency report published at: https://t.me/transparency.

P: Vocês processam solicitações de dados?

Chats secretos usam criptografia de ponta a ponta, graças à qual não temos dados a serem divulgados ou compartilhados.

Para proteger os dados que não são cobertos pela criptografia de ponta a ponta, o Telegram usa uma infraestrutura distribuída. Os dados dos chats em nuvem são armazenados em vários data centers em todo o mundo, controlados por diferentes entidades jurídicas espalhadas por diferentes jurisdições. As chaves de decodificação relevantes são divididas em partes e nunca são mantidas no mesmo lugar que os dados que elas protegem. Como resultado, várias ordens judiciais de diferentes jurisdições são necessárias para nos obrigar a desistir de quaisquer dados.

Graças a essa estrutura, podemos garantir que nenhum governo ou bloco de países com idéias afins possa invadir a privacidade e a liberdade de expressão das pessoas. O Telegram só pode ser forçado a entregar dados se um assunto for grave e universal o suficiente para passar pelo escrutínio de vários sistemas jurídicos diferentes em todo o mundo.

Até hoje, divulgamos 0 bytes de dados de usuários para terceiros, incluindo governos.

Observa-se que tanto o Telegram quanto a Signal, obviamente, não responderam aos ofícios da Defensoria Pública sobre os casos de violações ao CDC, MCI, LGPD e outras normas de ordem pública apontadas.

Fatos estes que revelam que o Telegram somente se faz presente perante as autoridades brasileiras quando lhe beneficia (para proteger sua

¹⁹ https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/02/telegram-mantem-representante-no-brasil-ha-7-anos-enquanto-ignora-stf-e-tse.shtml?utm_source=whatsapp&utm_medium=social&utm_campaign=compwa





marca), omitindo-se com relação a qualquer outra situação de responsabilidade perante o Brasil.

A toda evidência, a ausência de uma representação brasileira e de um serviço de atendimento direto ao consumidor no Brasil **inviabilizam o acesso à justiça**, bastando pensar em hipóteses de imprescindível judicialização com tutela de urgência para impedir um incidente de segurança (vazamento de dados, clonagem de perfil) ou análise e remoção de conteúdo que diga respeito àquele consumidor específico e importe em violação de seus direitos fundamentais, exigindo imediata apreciação judicial e execução da medida equivalente ou coercitiva necessária.

Percebe-se, pela descrição fática inicial, que os serviços de mensagem prestados pelas demandadas Telegram e Signal não estão de acordo com a legislação brasileira, motivo pelo qual devem ser compelidas a adequarem-se, sob pena das sanções e medidas coercitivas respectivas.

b) Dos serviços prestados pelas demandadas Google e Apple

Os serviços Telegram e Signal são serviços de mensagens para celular e tablet disponibilizados aos consumidores brasileiros por intermédio dos serviços digitais prestados pelas demais demandadas, Google e Apple, nas chamadas lojas de aplicativos Google Play e App Store, que representam a expressiva maioria das empresas com atuação relevante no mercado e com evidente repercussão social, razão pela qual compõem o polo passivo da presente demanda, cuja **legitimidade** evidencia-se por estarem na cadeia de consumo, respondendo solidária e objetivamente com as prestadoras diretas dos serviços Telegram e Signal, na forma dos artigos 12, 14 e 18, do CDC.

Note-se que as empresas Google e Apple são as titulares dos sistemas operacionais para celulares mais usados no Brasil, a saber, Android e IOs, respectivamente com 86,26% (ou 3.447.152) e 12,76% (ou 510.095) dos consumidores brasileiros²⁰.

²⁰ https://www.consumidormoderno.com.br/2021/08/17/android-compras-online-brasil/





Ademais, os contratos de prestação de serviços entre as empresas que compõem o polo passivo devem atentar para o respeito à soberania nacional, às normas de ordem pública e aos bons costumes, ainda que firmados fora do território brasileiro, como preceituam os artigos 9º e 17, do Decreto nº 4.657/42 (LINDB), motivo pelo qual devem sofrer intervenção judicial para também se adequarem às leis brasileiras, sob pena de ineficácia das cláusulas que prevejam a aplicação da lei e da jurisdição estrangeiras aos conflitos oriundos dos contratos firmados com os consumidores e com os desenvolvedores, quanto aos efeitos produzidos em território nacional.

Não obstante, os contratos não indicam adequadamente qual é a correta legislação aplicável. Veja-se, como exemplo, os contratos da Google e Apple com os consumidores (os chamados termos de serviço):

Google^{21 22}:

Termos de Serviço do Google Play

4 de agosto de 2020 (Exibir versão arquivada)

1. Introdução

Termos aplicáveis. Agradecemos por usar o Google Play. O Google Play é um serviço fornecido pela Google LLC ("Google", ou "nós"), localizada em 1600 Amphitheatre Parkway, Mountain View Califórnia 94043, EUA. O uso que você faz do Google Play e dos apps (incluindo os Instant Apps Android), jogos, músicas, filmes, livros, revistas ou outros conteúdos ou serviços digitais (denominados "Conteúdo") disponíveis no Google Play está sujeito aos Termos de Serviço do Google Play e aos Termos de Serviço do Google ("TdS do Google") (conjuntamente denominados os "Termos"). O Google Play é um "Serviço" conforme descrito nos TdS do Google. Se houver algum conflito entre os Termos de Serviço do Google Play e os TdS do Google, os Termos de Serviço do Google Play prevalecerão.

²¹ https://policies.google.com/terms?hl=pt-BR

²² https://play.google.com/intl/pt-BR_br/about/play-terms/





Soluções de disputas, legislação aplicável e tribunais

Para obter informações sobre como entrar em contato com o Google, por favor visite nossa página de contato ♂.

As leis da Califórnia vão reger todas as disputas que surgirem com relação a qualquer um destes termos, dos termos adicionais específicos do serviço ou qualquer serviço relacionado, mesmo se houver conflito nas regras das leis. Essas disputas serão resolvidas exclusivamente nos tribunais federais ou estaduais do condado de Santa Clara, Califórnia, EUA, e você e o Google concordam com a jurisdição pessoal nesses tribunais.

Se a legislação local aplicável impedir que determinadas disputas sejam resolvidas em um tribunal da Califórnia, você poderá encaminhá-las para os tribunais locais. Da mesma forma, se a legislação local aplicável impedir que o tribunal local aplique a lei da Califórnia para resolver essas disputas, elas serão regidas pelas leis do seu país, estado ou outro local de residência.

Apple²³:

i. Exceto na medida expressamente prevista no parágrafo seguinte, este Contrato e a relação entre você e a Apple será regida pelas leis do Estado da Califórnia, excluindo as suas disposições de regras de conflitos. Você e a Apple concordam em submeter-se à jurisdição pessoal e exclusiva dos tribunais localizados no condado de Santa Clara, Califórnia, para resolver qualquer disputa ou reclamação resultante deste Contrato. Se (a) você não for um cidadão dos E.U.A.; (b) você não reside nos E.U.A.; (c) você não estiver acessando o Serviço a partir dos E.U.A..; e (d) você for um cidadão de um dos países abaixo identificados, você, pelo presente instrumento, concorda que qualquer disputa ou reclamação resultante deste Contrato será regida pela lei aplicável abaixo definida, independentemente de quaisquer disposições de conflitos de leis, e pelo presente instrumento, você irrevogavelmente se submete à jurisdição não exclusiva dos tribunais localizados no estado, província ou país abaixo identificado cuja lei rege:

Caso seja um cidadão de qualquer país da União Europeia ou do Reino Unido, da Suíça, Noruega ou Islândia, a lei aplicável e foro serão as leis e tribunais do seu local habitual de residência.

Fica especificamente excluída da aplicação a este Contrato a lei que é conhecida como a Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias.

E nos contratos firmados com seus desenvolvedores, as empresas Google e Apple preveem a aplicação da lei e a jurisdição da Califórnia nos eventuais conflitos, ressalvando apenas a aplicabilidade o Regulamento Europeu e de outras leis estrangeiras de proteção de dados pessoais, mas não a brasileira:

-

²³ https://www.apple.com/legal/internet-services/itunes/br/terms.html





Google²⁴:

16.8 Todas as ações judiciais decorrentes ou relacionadas a este Contrato ou à Sua relação com o Google no âmbito do presente Contrato serão regidas pelas leis do Estado da Califórnia, excluindo o conflito de provisões legais da Califórnia. Você e o Google ainda concordam em se submeter à jurisdição exclusiva dos tribunais federal ou estadual, localizada no condado de Santa Clara, Califórnia, para resolver qualquer assunto legal decorrente ou relacionado a este Contrato ou à relação com o Google no âmbito deste Contrato, exceto pelo fato de que Você concorda que o Google pode solicitar uma medida cautelar em qualquer jurisdição. Na extensão exigida pela lei aplicável, você pode ter outras maneiras de resolver disputas com o Google, conforme descrito nas Políticas do Programa para Desenvolvedores. Se Você estiver aceitando o Contrato em nome de uma entidade de uma cidade, condado ou estado do governo dos Estados Unidos, o seguinte se aplicará em vez do exposto: as partes concordam em permanecer em silêncio em relação ao local e à legislação aplicável.

Apple²⁵:

14.10 Solução de Controvérsias; Leis Aplicáveis

Qualquer ação judicial ou outra solução de controvérsias entre Você e a Apple resultante ou relacionada a este Contrato, ao Software Apple ou ao Seu relacionamento com a Apple ocorrerá no Distrito Norte da Califórnia, e Você e a Apple por meio deste instrumento consentem com a

competência em razão da pessoa e o foro exclusivo dos tribunais estatais e federais localizados nesse Distrito com relação a tais ações judiciais ou solução de controvérsias. Este Contrato será regido e interpretado de acordo com as leis dos Estados Unidos e do Estado da Califórnia, com exceção do conjunto de leis da Califórnia sobre conflitos de leis. Não obstante o exposto acima:

(a) Caso Você seja uma agência, repartição ou departamento do governo federal dos Estados Unidos, este Contrato será regido de acordo com as leis dos Estados Unidos da América, e, na ausência de lei federal aplicável, as leis do Estado da Califórnia serão aplicáveis. Além disso, e não obstante qualquer disposição contrária contida neste Contrato (incluindo, entre outros, a Cláusula 10 [Indenização]), todas as reivindicações, demandas, reclamações e controvérsias estarão sujeitas à Lei de Controvérsias Contratuais (Contract Disputes Act) (41 U.S.C. §§ 601-613), à Lei Tucker (Tucker Act) (28 U.S.C. § 1346[a] e § 1491) ou à Lei Federal de Reclamações de Atos Ilícitos (Federal Tort Claims Act) (28 U.S.C. §§ 1346[b], 2401-2402, 2671-2672, 2674-2680), conforme aplicável, ou outra autoridade pertinente. Para que não restem dúvidas, caso Você seja uma agência, repartição ou departamento do governo federal, estadual ou local dos EUA ou uma instituição de ensino pública e acreditada dos EUA, Suas obrigações de indenização somente são aplicáveis na medida em que não fariam com que Você violasse qualquer lei aplicável (por exemplo, a Lei Anti-Deficiência – Anti-Deficiency Act) e Você tenha qualquer autorização ou lei autorizadora legalmente exigida;

(b) Caso Você (na qualidade de pessoa jurídica que celebra este Contrato) seja uma instituição de ensino pública e credenciada dos Estados Unidos ou uma agência, repartição ou departamento de um governo estadual ou local dos Estados Unidos, (i) este Contrato será regido e interpretado de acordo com as leis do estado (dentro dos Estados Unidos) onde Sua pessoa jurídica está domiciliada, com exceção do conjunto de leis estaduais referentes a conflitos de leis; e (ii) qualquer ação judicial ou outra resolução de controvérsias entre Você e a Apple resultante ou relacionada a este Contrato, ao Software Apple ou ao Seu relacionamento com a Apple será resolvida no tribunal federal do Distrito Norte da Califórnia, e Você e a Apple neste ato consentem com a competência em razão da pessoa e o foro exclusivo desse Distrito, salvo se esse consentimento for expressamente proibido pelas leis do estado onde Sua pessoa jurídica está domiciliada: e

²⁴ https://play.google.com/intl/ALL_br/about/developer-distribution-agreement.html

²⁵ https://developer.apple.com/support/downloads/terms/apple-developer-program/Apple-Developer-Program-License-Agreement-20211213-Portuguese-Brazil.pdf





(c) Caso Você seja uma organização internacional intergovernamental à qual tenha sido conferida imunidade à competência de tribunais nacionais por meio de Seu tratado constitutivo ou acordo intergovernamental, qualquer controvérsia ou reivindicação resultante ou relacionada a este Contrato, ou à violação dele, será determinada por arbitragem administrada pelo Centro Internacional para a Resolução de Conflitos, de acordo com suas Regras de Arbitragem Internacional. A sede da arbitragem será em Londres, Inglaterra, o idioma será o inglês e o número de árbitros será três. Mediante solicitação da Apple, Você concorda em fornecer prova de Seu status de organização intergovernamental com tais privilégios e imunidades.

Este Contrato não será regido pela Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, cuja aplicação está expressamente excluída.

7. Consequências Legais

O relacionamento entre Você e a Apple estabelecido por este Apenso 1 poderá ter consequências legais importantes para Você. Você reconhece e concorda que é Sua responsabilidade consultar Seus próprios consultores jurídicos sobre Suas obrigações jurídicas previstas neste instrumento.

APÊNDICE A (do Apenso 1)

1. Apple como Agente

Você nomeia a Apple Canada, Inc. ("Apple Canada") como Sua agente para a comercialização e download dos Aplicativos Licenciados por usuários finais localizados na seguinte região:

Canadá

Você nomeia a Apple Pty Limited ("APL") como Sua agente para a comercialização e download dos Aplicativos Licenciados por usuários finais localizados nas seguintes regiões:

Austrália Nova Zelândia

Você nomeia a Apple Inc. como Sua agente de acordo com o Código Civil da Califórnia (§§ 2295 et seq.) para a comercialização e download dos Aplicativos Licenciados por usuários finais localizados nas seguintes regiões:

Estados Unidos





Você nomeia a Apple Services LATAM LLC como Sua agente de acordo com o Código Civil da Califórnia (§§ 2295 et seq.) para a comercialização e download dos Aplicativos Licenciados por usuários finais localizados nas seguintes regiões:

Argentina*	Ilhas Cayman	Guatemala*	São Cristóvão e Névis
Anguilla	Chile*	Honduras*	Santa Lúcia
Antígua e Barbuda	Colômbia*	Jamaica	São Vicente e Granadinas
Bahamas	Costa Rica*	México*	Suriname
Barbados	Dominica	Montserrat	Trinidad e Tobago
Belize	República Dominicana*	Nicarágua*	Turcos e Caicos
Bermudas	Equador*	Panamá*	Uruguai
Bolívia*	El Salvador*	Paraguai*	Venezuela*
Brasil*	Granada	Peru*	
Ilhas Virgens Britânicas	Guiana		

^{*} Os Aplicativos Personalizados estão disponíveis apenas nessas regiões.

Você nomeia a iTunes KK como Sua agente de acordo com o Artigo 643 do Código Civil Japonês para a comercialização e download dos Aplicativos Licenciados por usuários finais localizados na seguinte região:

Japão

Observa-se que, no caso da União Europeia, o contrato da Apple veio a ser adequado/alterado, passando a prever o respeito à legislação da comunidade europeia naquele território²⁶:

i. Exceto na medida expressamente prevista no parágrafo seguinte, este Contrato e a relação entre você e a Apple será regida pelas leis do Estado da Califórnia, excluindo as suas disposições de regras de conflitos. Você e a Apple concordam em submeter-se à jurisdição pessoal e exclusiva dos tribunais localizados no condado de Santa Clara, Califórnia, para resolver qualquer disputa ou reclamação resultante deste Contrato. Se (a) você não for um cidadão dos E.U.A.; (b) você não reside nos E.U.A.; (c) você não estiver acessando o Serviço a partir dos E.U.A..; e (d) você for um cidadão de um dos países abaixo identificados, você, pelo presente instrumento, concorda que qualquer disputa ou reclamação resultante deste Contrato será regida pela lei aplicável abaixo definida, independentemente de quaisquer disposições de conflitos de leis, e pelo presente instrumento, você irrevogavelmente se submete à jurisdição não exclusiva dos tribunais localizados no estado, província ou país abaixo identificado cuja lei rege:

Caso seja um cidadão de qualquer país da União Europeia ou do Reino Unido, da Suíça, Noruega ou Islândia, a lei aplicável e foro serão as leis e tribunais do seu local habitual de residência.

Fica especificamente excluída da aplicação a este Contrato a lei que é conhecida como a Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias.

²⁶ https://www.apple.com/br/legal/internet-services/itunes/br/terms.html





No que tange aos serviços contratados pelos desenvolvedores, as próprias demandadas preveem em seus contratos com os desenvolvedores o seu direito de deixar de comercializar, oferecer e permitir o download se o aplicativo violar qualquer lei aplicável:

Google²⁷:

8.3 O Google não assume a obrigação de monitorar os Produtos nem o conteúdo deles: Se o Google tomar conhecimento e determinar, a critério exclusivo do Google, que um Produto ou qualquer parte dele (a) viola qualquer legislação aplicável; (b) viola este Contrato, as políticas ou outros termos de serviço aplicáveis, que podem ser atualizados pelo Google de forma periódica; (c) viola termos do contrato de distribuição com fabricantes de dispositivos e Fornecedores Autorizados; ou (d) gera responsabilidade potencial ao ou pode tem um impacto negativo no Google ou em Fornecedores Autorizados (por exemplo, se um Produto tem uma reputação econômica adversa ou impacto relacionado à segurança); o Google poderá rejeitar, remover, suspender, limitar a visibilidade de um Produto no Google Play ou reclassificar o Produto do Google Play ou dos Dispositivos. O Google reserva-se o direito de suspender e/ou barrar qualquer Produto e/ou Desenvolvedor do Google Play ou de Dispositivos conforme descrito nesta Seção. Caso Seu Produto tenha elementos que possam causar danos graves aos dispositivos ou dados do usuário, o Google poderá, a critério próprio, desativar o Produto ou removê-lo dos Dispositivos em que foi instalado. Caso Seu Produto seja rejeitado, removido ou suspenso do Google Play ou de Dispositivos de acordo com esta Seção 8.3, o Google poderá reter os pagamentos devidos ao Desenvolvedor.

Apple²⁸:

A Apple reserva para si o direito de deixar de comercializar, oferecer e permitir o download dos Aplicativos Licenciados pelos usuários finais a qualquer momento, com ou sem justa causa, mediante envio de notificação de encerramento a Você. Sem limitar a generalidade desta Cláusula 6.3, Você reconhece que a Apple poderá deixar de comercializar e permitir o download por usuários finais de alguns ou todos os Aplicativos Licenciados ou tomar outras medidas provisórias a critério exclusivo da Apple, se a Apple acreditar de maneira razoável que: (i) os Aplicativos Licenciados em questão não estão autorizados para exportação para um ou mais das regiões designadas por Você nos termos da Cláusula 2.1 deste instrumento, de acordo com os Regulamentos de Administração de Exportação; (ii) os Aplicativos Licenciados em questão e/ou qualquer posse e/ou uso dos Aplicativos Licenciados em questão pelo usuário final infringem patentes, direitos autorais, marcas comerciais, segredos comerciais ou outros direitos de propriedade intelectual de terceiros; (iii) a distribuição e/ou uso dos Aplicativos Licenciados em questão viola qualquer lei aplicável em qualquer região designada por Você nos termos da Cláusula 2.1 deste Apenso 1; (iv) Você violou os termos do Contrato, deste Apenso 1 ou de outra documentação, incluindo, entre outros, as Diretrizes de Revisão da App Store; ou (v) Você ou qualquer pessoa que representa Você ou Sua empresa estão sujeitos a sanções de qualquer região onde a Apple opera. A decisão da Apple de deixar de comercializar e permitir o download de quaisquer Aplicativos Licenciados, de acordo com esta Cláusula 6.3, não isentará Você de Suas obrigações nos termos deste Apenso 1.

-

²⁷ https://play.google.com/intl/ALL_br/about/developer-distribution-agreement.html

²⁸ https://developer.apple.com/support/downloads/terms/apple-developer-program/Apple-Developer-Program-License-Agreement-20211213-Portuguese-Brazil.pdf





Assim, no que tange aos demais réus, intermediários-viabilizadores da operação das empresas de tecnologia no Brasil e para os brasileiros, os mesmos se furtam à responsabilidade na cadeia de consumo, seja para responder diretamente às adequações necessárias, seja para exigir a adequação do contrato ou das empresas que com eles contratam à legislação brasileira.

Estamos, pois, diante de uma situação de um contrato particular, de natureza internacional, que produz seus efeitos no Brasil e em relação aos brasileiros, mas que não respeita a soberania, normas ou autoridades brasileiras.

O art. 17 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro é claro no que tange à eficácia de atos ou declarações de vontade internacionais quando ofendem a soberania ou a ordem pública:

"Art. 17 DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942 (com a redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010). As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes."

Desta feita, a presente ação coletiva objetiva:

- a) a adoção de medidas para adequação dos serviços de mensagem Telegram e Signal à ordem normativa brasileira (não conformidades descritas adiante - ctrl + clique aqui);
- b) a declaração da ineficácia dos contratos de prestação de serviços Google e Apple, seja com os consumidores, seja com as 1ª e 2ª demandadas, seja com as demais empresas cujos serviços são por aquelas viabilizados no Brasil através de suas lojas de aplicativos (Google Play e App Store), no que tange às cláusulas contratuais que tratam da jurisdição e da legislação aplicável para a solução dos conflitos de interesses, para que haja o necessário respeito ao sistema normativo brasileiro quando os serviços são prestados em território nacional ou quando forem disponibilizados aos brasileiros.





III - DO DIREITO

a) Da relação de natureza consumerista e da cadeia de consumo que legitima as demandadas a figurar no polo passivo

A questão controvertida trazida aos autos apresenta vieses dogmáticos, expressados na violação à legislação em vigor e que será debatida na presente oportunamente, e também principiológicos e filosóficos, apontando a necessidade de se amoldar a prestação do serviço ao seu destinatário final ao ordenamento jurídico brasileiro, com os verdadeiros valores que levam à Justiça, trazendo desde os conceitos aristotélicos de justiça no sentido retributivo, até discussões acerca de utilitarismo, bem comum, prevalência do interesse público, transparência, boa-fé objetiva, vulnerabilidade nas relações de consumo e aplicação principiológica dos preceitos constitucionais no direito privado.

Note-se que, alçando a defesa do consumidor a direito fundamental, a Constituição da República entendeu que, numa sociedade de consumo massificado (e hoje, digitalizado), tratava-se de importante mecanismo não apenas de controle da atividade econômica, mas também para realçar a pertinência das relações de consumo com a cláusula geral de tutela da pessoa humana, a dignidade, o livre desenvolvimento da personalidade, a boa-fé, pontuando a eficácia horizontal dos direitos fundamentais e sua inevitável aplicabilidade às relações privadas.

Dada a intensificação da vida digital e à universalidade da internet, as demandadas prestam serviços a um número indeterminado e vultoso de pessoas, com as quais mantém diretamente, ou não, relação contratual, representando uma atividade-fim que atende a interesses e necessidades específicas de cada consumidor.

Por tais razões, é indubitável que as demandadas se enquadram no conceito de fornecedor, insculpido no art. 3º, do CDC, sendo, portanto, aplicáveis à hipótese os dispositivos da Lei nº 8.078/90, especialmente os que dizem respeito à proteção contratual, às cláusulas abusivas e aos princípios que permeiam toda





relação de consumo, especialmente **boa-fé objetiva**, **segurança**, **transparência e informação**, que, além de princípios, são também **direitos básicos do consumidor**, na forma do art. 6º, incisos I e III.

De lembrar-se que o MCI (Lei n° 12.965/11) é expresso quanto à aplicabilidade do CDC nas relações de consumo na internet (art. 7º, inciso XIII), como corolário da defesa do consumidor enquanto fundamento do uso da internet (art. 2º, V), entendimento este reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. 1.308.830-RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi:

- "1. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.
- 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo mediante remuneração, contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor."

A doutrina segue o mesmo posicionamento:

"O fato de a contratação de consumo se dar por intermédio da internet, caracterizando o denominado comércio eletrônico, não afasta a incidência das normas do CDC, tampouco prejudicam sua aplicação. A alteração do meio não implica desnaturar a definição jurídica da relação entre consumidor e fornecedor – contrato de consumo – que se submete às mesmas normas".²⁹

E com a roupagem de direito básico, a informação é um dos mais importantes, pois é o que qualifica a vontade do consumidor, que, nas relações de consumo, não basta ser livre, é preciso ser consciente e informada.

Além dos consumidores diretos, que são os destinatários finais dos serviços prestados pelas demandadas, há também aquela gama de pessoas que, de alguma forma, são atingidas pelas consequências da execução do contrato, motivo pelo qual igualmente merecem a tutela do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, sejam destinatários finais dos serviços prestados pelas demandadas, seja a

²⁹ Miragem, Bruno. Novo Paradigma Tecnológico, Mercado de Consumo e o Direito do Consumidor. In: Souza, Allan Rocha de, Et al. Direito Digital (p. 714). Editora Foco. Edição do Kindle.





coletividade de pessoas indetermináveis que intervém na relação de consumo, a figura do consumidor mostra-se presente na hipótese sob comento (arts. 2º, 17 e 29, do CDC).

Caracterizada a relação de consumo, importante observar que as demandadas se encontram conectadas em suas práticas empresariais de serviços digitais, cada qual com sua função e objeto específicos, viabilizando a prestação dos serviços de mensagem ao consumidor, com finalidade e resultado lucrativos para todas as empresas da cadeia. Os criadores dos serviços de mensagem Telegram e Signal não conseguem chegar ao consumidor brasileiro sem as lojas de aplicativos de Google e Apple, as quais detêm a maior e mais expressiva fatia do mercado brasileiro, como visto acima³⁰. Neste ponto, a solidariedade é evidente, na forma dos arts. 12 e 14, do CDC, caracterizando-se a chamada cadeia de consumo:

"A cadeia de fornecimento é um fenômeno econômico de organização do modo de produção e distribuição, do modo de fornecimento de serviços complexos, envolvendo grande números de atores que unem esforços e atividades para uma finalidade comum, qual seja a de poder oferecer no mercado produtos e serviços para aos consumidores. (...).

O art. 3º do CDC bem especifica que o sistema de proteção do consumidor considera como fornecedores a todos os que participam da cadeia de fornecimento de produtos (...) e da cadeia de fornecimento de serviços (o organizador da cadeia e os demais partícipes do fornecimento direto e indireto, mencionados genericamente como "toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de... prestação de serviços") não importando sua relação direta ou indireta, contratual ou extracontratual com o consumidor.

O reflexo mais importante, o resultado mais destacável desta visualização da cadeia de fornecimento, do aparecimento plural dos sujeitos-fornecedores, é a solidariedade dentre os participantes da cadeia mencionada nos arts. 18 e 20

-

³⁰ https://www.consumidormoderno.com.br/2021/08/17/android-compras-online-brasil/





do CDC e indiciada na expressão genérica "fornecedor de serviços" do art. 14, caput, do CDC, como veremos em detalhes a seguir. (...).

Esse fenômeno da conexidade dos contratos tem a ver com a finalidade e com o objeto da relação de consumo, é uma visão real da multiplicidade e complexidade das atuais relações envolvendo consumidores e fornecedores. (...).

A conexidade é, pois, o fenômeno operacional econômico de multiplicidade de vínculos, contratos, pessoas e operações para atingir um fim econômico unitário e nasce da especialização das tarefas produtivas, da formação de redes de fornecedores no mercado e, eventualmente, da vontade das partes. (...).

Aqui queremos estudar a solidariedade em matéria de defeito do serviço (art. 14 do CDC) em contraponto aos arts. 12 e 13 do CDC, com responsabilidade objetiva imputada nominalmente a alguns agentes econômicos. Sobre o tema já escrevi: "Como resposta à responsabilidade extracontratual do grupo, também chamada de causalidade alternativa, o CDC traz uma resposta clássica em matéria de produtos e uma resposta ousada em matéria de serviços. Enquanto o art. 12 nomeando os responsáveis solidários principais e introduz um responsável subsidiário, o comerciante, no art. 13, no art. 14 os fornecedores de toda a cadeia de serviços são considerados solidariamente responsáveis, todos sem exceção e objetivamente.". 31

"Cabe ao direito acompanhar a criação dos novos modelos de contratação eletrônica a fim de evitar que os agentes por trás dessas atividades econômicas a utilizem como uma forma de burlar os direitos dos consumidores. Ainda que a atividade dos provedores de intermediação escape à característica convencional da relação entre fornecedores e consumidores, não se deve olvidar sua finalidade econômica e natureza de risco, o que as habilita a ingressar na cadeia de consumo. As peculiaridades desses provedores devem ser levadas em consideração, notadamente para fins de responsabilização civil,

³¹ Marques, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 4ª ed. São Paulo: Ed. RT. 200, pp. 335/352





no entanto, qualquer redução ou supressão dos direitos básicos dos consumidores deve ser de todo afastada."32

Na Nota Técnica citada anteriormente, o Grupo de Pesquisas da Universidade Federal Fluminense assim se pronunciou nas páginas 10 e 12/13:







Pelo conjunto de informações colhidas nos diversos endereços eletrônicos mantidos pela Apple, bem como dos termos destacados do contrato da Apple para desenvolvedores, verificamos a qualidade inequívoca da Apple como "loja virtual", exercendo o papel de fornecedora intermediária, responsável pela distribuição da aplicação ao consumidor brasileiro, usuário final dos produtos Apple. Trata-se de atividade econômica exercida mediante remuneração direta (cláusula 8, retro) e indireta, presente na vantagem econômica advinda da atividade exercida com exclusividade para os usuários de produtos Apple.

Está a Apple, desse modo, caracterizada como fornecedora tanto de produtos como de serviços, na forma do artigo 3°, caput e §§ 1°e 2°, do CDC, no que se refere aos produtos por ela fabricados e/ou importados, pelas aplicações por ela desenvolvidas, pelo fornecimento das aplicações de terceiros por ela intermediadas via Apple Store, bem como pelas aplicações estrangeiras disponibilizadas pela Apple ao mercado brasileiro, em posição análoga a de importador.

Com base no conjunto de informações dispinibilizadas pelo Google, em especial as que foram destacadas e reproduzidas nesta Nota Técnica, é igualmente possível confirmar a qualidade inequívoca do Google como "loja virtual", exercendo o papel de fornecedor intermediário, responsável pela distribuição da aplicação ao consumidor brasileiro, usuário final dos produtos baseados no sistema operacional Android. Trata- se também de atividade econômica exercida mediante remuneração direta (cláusula 3.4, retro) e indireta, presente na vantagem econômica advinda da atividade exercida com exclusividade para os usuários de produtos Android.

³² Furtado, Gabriel Rocha; Almeida, Vitor. "A Tutela do Consumidor e o Comércio Eletrônico Coletivo: Novos Desafios. Souza, Allan Rocha de; et al. . Direito Digital (p. 1106). Editora Foco. Edição do Kindle.





Está o Google caracterizado como fornecedor tanto de produtos como de serviços, na forma do artigo 3°, caput e §§ 1°e 2°, do CDC, no que se refere aos produtos por ele fabricados e/ou importados, pelas aplicações por ele desenvolvidas, pelo fornecimento das aplicações de terceiros por ele intermediadas via Google Play Store, bem como pelas aplicações estrangeiras disponibilizadas ao mercado brasileiro, em posição análoga a de importador.

Portanto, aplicando-se o microssistema de defesa do consumidor, todas as demandadas são legitimadas para figurar no polo passivo da presente demanda.

b) Aplicação da legislação brasileira (arts. 11, do MCI, e 3º, da LGPD, e art. 17 da LINDB) e da competência da Justiça brasileira (art. 21, incisos II e III, do CPC c/c do art. 2º, da Lei n° 7.347/85, e do art. 101, I, do CDC)

Indubitável a aplicação da legislação brasileira, ainda que as duas primeiras demandadas Telegram e Signal, sejam empresas estrangeiras, sendo essa a diretriz das normas dos arts. 11, do MCI, e 3º, da LGPD:

MCI: "Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no <u>caput</u> aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no <u>caput</u> aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.





§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo."

LGPD: "Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou

III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

- § 1º Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.
- § 2º Excetua-se do disposto no inciso I deste artigo o tratamento de dados previsto no inciso IV do caput do art. 4º desta Lei."

Ressalte-se que o tratamento de dados pessoais dos brasileiros que se valem dos serviços de mensagem Signal e Telegram ocorre no Brasil e não se trata de mero serviço de hospedagem em nuvem, onde, mesmo assim, deve-se assegurar que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na legislação brasileira (exceção do § 2º do art. 3º e art. 4º, inciso IV, da LGPD), bastando lembrar que há trocas de mensagens entre pessoas





naturais e jurídicas brasileiras ou não e que há compartilhamento de dados com empresas estrangeiras, seja a outra empresa do mesmo grupo econômico do Telegram, sejam as "parceiras inominadas e desconhecidas" com quem o Telegram compartilha os dados pessoais dos brasileiros.

Neste sentido, a já mencionada Nota Técnica da Universidade Federal Fluminense (páginas 15 e 17):

Pelo tipo de aplicação fornecida ao usuário, verifica-se que a atividade desenvolvida pelo Telegram abrange o tratamento de dados pessoais, na forma definida pelo artigo 5°, X, da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira ("LGPD"), Lei n° 13.709/2018, ofertado e coletado inequivocamente em território nacional, atraindo a incidência da lei brasileira por força do artigo 3°, incisos I, II e III da LGPD, resultando no enquadramento do Telegram como agente de tratamento de dados pessoais, na condição de controlador, tal como definido pelo artigo 5°, VI, da LGPD.

Os usuários da aplicação Telegram, por sua vez, enquadram-se como consumidores (artigo 2°, do CDC) e, também como titulares de dados pessoais (artigo 5°, V, da LGPD), sendo-lhes assegurado o reconhecimento de sua vulnerabilidade e promovida a sua proteção pelo Estado brasileiro, tanto individual como coletivamente.

Também a Signal disponibiliza informações essenciais ao consumidor brasileiro em desacordo com as normas de Ordem Pública que regem tanto as relações de consumo, quanto à proteção de dados e privacidade.

A Signal igualmente apresenta a condição de fornecedor habitual de serviços no mercado de consumo brasileiro, por intermédio das cadeias de distribuição mantidas pela Apple e pelo Google, todos integrando a relação jurídica de consumo, tendo como consumidor o usuário final da referida aplicação de internet.

Está o Signal, pelas mesmas razões apontadas quanto ao Telegram, caracterizado como fornecedor de software, enquadrável ora como produto ora como serviço pela legislação brasileira⁸, e sujeito ao CDC, na forma do artigo 3°, caput e §§ 1° e 2°, sendo enquadrável pela legislação brasileira, ainda, como Agente de Tratamento de dados pessoais, sujeito à LGPD, devendo atender às normas de Ordem Pública aplicáveis à sua operação.

As diretrizes traçadas tanto pelo MCI quanto pela LGPD decorrem de uma tendência internacional, que se iniciou em 1995 com a Diretiva 94/49 da União Europeia, posteriormente revogada pelo Regulamento Europeu 679/16, e também com o Princípio 8º de 2011 da OEA e com as Diretrizes de 1980 da OCDE,





destacando-se que, quanto a esta, em que pese o Brasil ainda não seja membro, as diretrizes são respeitadas internacionalmente não como norma com força obrigatória (soft law), mas como recomendações importantes nas searas dos direitos humanos, meio ambiente, sociedade, e que, se respeitadas, conferem aos Estados Estrangeiros credibilidade e prestígio no âmbito internacional, inclusive com mais atrativos econômicos e de investimentos:

"O próprio Marco Civil, seguindo essa racionalidade e o debate contemporâneo existente na Europa, introduziu uma regra muito semelhante no direito brasileiro, mantendo certo paralelismo com a fórmula empregada pela Diretiva Europeia. Isso porque, segundo a regra do artigo 11 do Marco Civil, empresas – nacionais ou estrangeiras – fornecedoras de serviço envolvendo coleta e tratamento de dados no Brasil devem respeitar a legislação local, em exata medida de observância ("enforcement")."33

Portanto, aplicável a legislação brasileira, ainda que alguns dos demandados estejam sediados no exterior:

"A competência da legislação brasileira é fixada mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior e desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil (Art. 11).

O Marco Civil pavimentou a competência da Justiça brasileira quando se tratar de empresa estrangeira a responsabilidade solidária pelo pagamento será da filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País, sujeitando o prestador de serviço a suspensão temporária das atividades e até a proibição de exercício das atividades, além de outras de ordem pecuniária"³⁴

No que tange à jurisdição brasileira, não restam dúvidas acerca da sua prevalência, ainda que se trate de pessoa jurídica estrangeira sem filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil, <u>ex vi</u> do disposto no art. 21, incisos II e III, do

^{33 &}quot;Governança Global da Internet, Conflitos de Leis e Jurisdição". Polido, Fabrício Bertini Pasquot; Anjos, Lucas Costa dos; Brandão, Luiza Couto Chaves, organizadores. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2018. Disponível em: https://irisbh.com.br/wp-content/uploads/2018/06/Governanca_global_da_internet_IRIS_pdf_Acesso em 8 de fevereiro de 2022

content/uploads/2018/06/Governanca_global_da_internet_IRIS.pdf. Acesso em 8 de fevereiro de 2022 ³⁴ Barreto, Ana Amélia Menna. Bloqueio Judicial do WhatsApp: O Caminho da Legalidade. In: Souza, Allan Rocha de; et al. Direito Digital. São Paulo: Editora Foco, 2021, p. 568. Edição do Kindle.





CPC, destacando-se que, por se tratar de ação coletiva fundada em relação de consumo, a regra de determinação da competência é o local do dano e o foro do domicílio dos demandantes, na forma do art. 2º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 101, I, do CDC.

Desta forma, os serviços prestados pelas demandadas sujeitam-se às leis e à jurisdição brasileiras.

c) Do consentimento como base legal para tratamento de dados pessoais, do acesso à Justiça, dos deveres de segurança, informação e transparência, da boa-fé objetiva

Ao aderir aos termos de uso dos serviços prestados pelas demandadas, os consumidores consentem com o tratamento de seus dados pessoais, sendo esta a base legal de legitimidade para que os agentes possam exercer as atividades que caracterizam o tratamento dos dados, previstas no art. 5º, inciso X, da LGPD.

O consentimento do titular de dados pessoais representa a base legal principal prevista na LGPD, como preveem os arts. 7º, inciso I, e 11, inciso I, da LGPD:

- "Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:
- I mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

(...);

- Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:
- I quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;"

Acerca do consentimento, a LGPD estatui que, para ser válido, deve ser livre, informado e inequívoco (art. 5°, inciso XII), sem vícios (art. 8°, § 3°) e para finalidades determinadas (art. 8°, § 4°), sendo considerado nulo se as informações fornecidas ao titular não tenham sido apresentadas previamente com transparência,





de forma clara e inequívoca (art. 9°, § 1°), incumbindo ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com a lei (art. 8°, § 2°):

"Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...);

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

(...).

Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

§ 2º Cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.

§ 3º É vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento.

§ 4º O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas.

Art. 9° (...).

§ 1º Na hipótese em que o consentimento é requerido, esse será considerado nulo caso as informações fornecidas ao titular tenham conteúdo enganoso ou abusivo ou não tenham sido apresentadas previamente com transparência, de forma clara e inequívoca."

Assim, o consentimento do consumidor a partir de informações prestadas em inglês, sem distinção de finalidades específicas e informações essenciais para que o titular dos dados possa efetivamente saber os limites e contornos do que consentem, implica em tratamento de dado pessoal sem base legal, portanto, ilegal, considerando-se nulo o consentimento dado pelo titular ao aderir aos termos de uso e privacidade.





Uma vez compreendido que os usuários dos serviços de mensagem Telegram e Signal, assim como das lojas de aplicativos e sistemas operacionais prestados pelas demais demandadas Google e Apple, são consumidores, devem ser trazidos à baila os princípios e regras que norteiam as relações de consumo, mais especificamente o respeito à saúde e segurança, a transparência, educação e informação quanto aos direitos e deveres (art. 4º, caput, inciso IV, do CDC).

E representa direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem" (art. 6°, inciso III, do CDC), informação esta acessível às pessoas com deficiência (parágrafo único do art. 6°, do CDC). A informação é fundamental para a fase pré-contratual, em que o consumidor avalia seus interesses e necessidades, assim como o produto ou serviço que lhe é oferecido. Portanto, quando da oferta, assim disciplina o CDC:

"Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em *língua portuguesa* sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores."

Não se pode conceber que um serviço seja seguro e que haja transparência na relação de consumo se o dever de informação é frontalmente violado, o que importa, por via reflexa, em desobediência ao postulado da boa-fé (art. 4º, inciso III, e art. 51, IV, do CDC).

A boa-fé, em sentido amplo, diga-se, é um conceito essencialmente ético, que podemos definir com base no magistério de Alípio Silveira como "a consciência de não prejudicar a outrem e seus direitos".

A boa-fé objetiva é norma de comportamento positivada nos arts. 4º, III e 51, IV, do CDC, que cria três deveres principais: um de lealdade e dois de colaboração que são basicamente, o de bem informar (caveat venditor) o candidato a contratante sobre o conteúdo do contrato e o de não abusar ou, até





mesmo, de se preocupar com a outra parte (dever de proteção), dever de proteção este inerente à eficácia horizontal (ou transversal, no caso, por uma das partes da relação estar em situação de vulnerabilidade) dos direitos fundamentais.

Ruy Rosado de Aguiar Júnior, a propósito da aplicação da cláusula geral de boa-fé, pontifica que as pessoas devem comportar-se segundo tal desiderato antes e durante o desenvolvimento das relações contratuais. Esse dever, para ele, projetase na direção em que se diversificam todas as relações jurídicas: direitos e deveres. Os direitos devem exercitar-se de boa-fé; as obrigações têm de cumprir-se também de boa-fé.

Acerca da boa-fé e da transparência, importante destacar que a Lei Geral de Proteção de Dados – Lei n° 13.709/18 igualmente os prevê como princípios das atividades de tratamento de dados pessoais em seu art. 6º, <u>caput</u> e inciso VI;

"Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boafé e os seguintes princípios:

(...).

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;".

A tais princípios, devem ser somados a finalidade, a adequação e a necessidade (art. 6°, incisos I a III, da LGPD), grandes balizadoras das bases de legitimidade previstas pela lei e que reforçam a primazia do consentimento do titular dos dados pessoais como o primeiro dos fundamentos para o tratamento por terceiros.

Ainda sobre o dever de informação e transparência, a LGPD prevê que: "Art. 9º O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, **que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de,** entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso:

I - finalidade específica do tratamento;





- II forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
- III identificação do controlador;
- IV informações de contato do controlador;
- V informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;
- VI responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e
- VII direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 desta Lei."

Os serviços prestados pelas duas primeiras demandadas são acessíveis a adolescentes a partir de 13 anos e, assim, "as informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança." (art. 14, § 6º, da LGPD).

Ainda de acordo com a LGPD:

- "Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.
- § 1º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador."

Acerca dos direitos dos titulares, a LGPD elenca-os no art. 18, garantindo o direito de petição ao controlador e também à Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais e aos organismos de defesa do consumidor (art. 18, §§ 1º e 8º), e, como corolário do princípio constitucional de acesso à Justiça (art. 5º, inciso XXXV, da CRFB), o titular tem direito de ação para haver dos agentes de tratamento a devida prestação de contas e responsabilidade civil, nas hipóteses de violação à lei





(art. 22, da LGPD), recordando-se que, por se tratar de relação de consumo, é seu direito básico :

CRFB: "Art. 5°. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;".

CDC: "Art. 6°. São direitos básicos do consumidor:

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...);

VII - condicionem ou limitem de qualquer forma o acesso aos órgãos do Poder Judiciário:"

LGPD: "Art. 22. A defesa dos interesses e dos direitos dos titulares de dados poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente, acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva.".

Representa flagrante violação aos direitos fundamentais de acesso à Justiça, defesa do consumidor e proteção de dados pessoais a impossibilidade criada por Telegram e Signal de, com transparência, clareza e facilidade, permitir que seus consumidores sejam informados de como seus dados pessoais são tratados e,





principalmente, de como podem exercer seus direitos enquanto titulares, seja na hipótese de prevenção de eventuais incidentes de segurança (vazamento, criação de perfil falso, por exemplo), seja na hipótese de reparação pelos danos causados por tratamento indevido de dados.

Sobre o tema, veja como se pronunciou a Universidade Federal Fluminense em sua Nota Técnica (página 16):

Contudo, não se identificou nenhum canal de atendimento eficiente, disponibilizado ao usuário brasileiro ou às autoridades brasileiras, para a adequada e efetiva tutela dos citados direitos, seja no âmbito das relações de consumo, seja para atendimento às exigências do Marco Civil da Internet ("MCI"), seja, ainda, para atendimento das solicitações a que serefere o artigo 18, da LGPD.

Especialmente, nos termos do MCI, a ausência de um representante do provedor de aplicação, em território nacional, dificulta e pode inviabilizar a tutela de direitos fundamentais dos titulares de dados pessoais que tenham sido vítimas do uso ilícito ou abusivo do aplicativo, uma vez que, na forma do artigo 19 do referido diploma legal, certos conteúdos devem ser removidos pelo provedor mediante interpelação judicial, de modo que a ausência de uma representação acarreta obstáculo para a interpelação e, por conseguinte, em grave risco de dano irreparável ou de difícil reparação para os usuários brasileiros.

2.1.4. Do Modus Operandi do Signal

À semelhança do Telegram, o Signal é uma aplicação de internet desenvolvida por um fornecedor estrangeiro, a **SIGNAL FOUNDATION**, que não possui filiais, sucursais, agências ou representações no Brasil, fornecendo o seu serviço amplamente em território nacional aos consumidores brasileiros, por meio das plataformas distribuidoras da Apple e do Google.

Assim, para que o acesso à Justiça dos consumidores titulares de dados pessoais seja, de fato, garantido pelas empresas demandadas, é imperioso que tenham no Brasil um **encarregado de proteção de dados acessível**, ou seja, com telefone, endereço físico ou eletrônico, no Brasil, e que as empresas contem com representação, filial ou agência, igualmente com endereço conhecido e divulgado com transparência. Tal obrigação é expressa no artigo 41, da LGPD.

As demandadas Telegram e Signal não oferecem aos seus consumidores um serviço de atendimento ao cliente, como preceitua o Decreto





nº 8.771/16, e também não oferecem um endereço válido em território nacional para eventual citação ou intimação judicial, ou mesmo eventual notificação extrajudicial dos órgãos de defesa do consumidor.

No Brasil, o Telegram mantém um representante apenas para tratar de seus interesses referentes ao registro da marca, com poderes limitados à representação da empresa "perante as autoridades administrativas ou judiciais do Brasil com o objetivo de obter e defender direitos relativos a propriedade industrial" o que denota a clara intenção da empresa em não manter qualquer representação no Brasil para atender aos interesses dos consumidores.

Assim, o acesso à Justiça dos consumidores fica obstado, salientandose que também a execução de medidas cominatórias e coercitivas fica inviabilizada, o que acaba por impedir os próprios direitos dos consumidores, inclusive enquanto titulares de dados, daqueles direitos previstos no artigo 18, da LGPD.

Neste ponto, importante destacar que nas páginas e aplicativos do Telegram e Signal há possibilidade do consumidor falar com a empresa através de suas redes sociais, em formulário disponível no próprio aplicativo^{36 37} e um endereço eletrônico (e-mail) de fora do Brasil, sendo o do Signal com resposta automática em inglês (anexo).

Indagadas acerca dessas constatações, as demandadas isentaram-se de qualquer responsabilidade ou simplesmente não responderam aos ofícios enviados pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (anexos). Por seu turno, o E. Tribunal Superior Eleitoral prestou a seguinte informação à Defensoria Pública (documento parcialmente reproduzido; íntegra em anexo):

 $^{^{35}}$ https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/02/telegram-mantem-representante-no-brasil-ha-7-anos-enquanto-ignora-stf-e-tse.shtml?utm_source=whatsapp&utm_medium=social&utm_campaign=compwa

³⁶ https://telegram.org/support

³⁷ https://support.signal.org/hc/pt-br/requests/new





Assunto: Informações. Contatos. Serviço de Mensagem Telegram e Signal

Senhor Defensor Público.

Por meio do Ofício Nudecon - PDP nº 08/2021, o Núcleo de Defesa ao Consumidor solicita informações se o TSE tem conhecimento sobre a existência de sede, agência ou representação nacional ou mesmo de algum outro canal de comunicação com os serviços de mensagens Telegram e Signal.

Por fim, oportuno registrar que, no âmbito das ações do Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação, há registro do envio de <u>ofício</u> ao Telegram para os e-mails: pavel@telegram.org e durov@telegram.org, bem como para Pavel Durov, CEO of Telegram, no endereço: Business Central Towers, Tower A, Office 2301, Office 1003/1004, P.O. Box 501919, Dubai. Não havendo, todavia, registro de resposta ou confirmação de recebimento até o momento.

Em relação ao Signal, ainda não foram realizados contatos oficiais no âmbito do Programa de Enfrentamento à Desinformação, de modo que não dispomos, no momento, de quaisquer informações.

Atenciosamente.

SANDRO NUNES VIEIRA SECRETÁRIO-GERAL DA PRESIDÊNCIA EM EXERCÍCIO

Documento assinado eletronicamente em 24/01/2022, às 18:50, horário oficial de Brasília, conforme art. 1º, §2º, III, b, da Lei 11.419/2006.

Já a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD), oficiada pela Defensoria Pública, emitiu Nota Técnica esclarecendo que não há procedimento administrativo instaurado ou notícia de petição de titular de dados pessoais sobre o assunto, mas que instaurará procedimento preparatório de fiscalização a partir das informações levadas àquela autoridade através do ofício, para apurar a adequação do serviço Telegram (em anexo). Na aludida Nota Técnica, a ANPD indica o alcance dos serviços das demandadas em escala mundial:





Em consulta às lojas de aplicativos, no dia 03/03/2022, constatou-se:

Na loja AppleStore, em escala mundial:

WhatsApp ocupa a 1ª posição no ranking de aplicativos de rede sociais; Telegram ocupa a 3ª posição no ranking de aplicativos de rede sociais; e Signal ocupa a 59ª posição no ranking de aplicativos de rede sociais.

Na loja PlayStore, em escala mundial:

WhatsApp registra mais de 5 bilhões de instalações; Telegram registra mais de 1 bilhão de instalações; Signal registra mais de 100 milhões de instalações;

d) Não conformidades com a legislação brasileira

Portanto, como se vê, os serviços de mensagem prestados pelas 1^a e 2^a demandadas, Telegram e Signal, e viabilizados no Brasil através das empresas Google e Apple, estão em desacordo com a legislação brasileira principalmente nos seguintes pontos:

- 1- política de privacidade e termos de uso em inglês (art. 31, <u>caput</u>, CDC), o que viola os princípios da boa-fé objetiva, segurança, transparência, educação e consentimento informado (arts. 4º, <u>caput</u> e inciso III, 6º, inciso III e parágrafo único, 51, IV, do CDC; e arts. 6º, <u>caput</u>, e incisos VI e VII, e 9º, da LGPD);
- 2- ausência de base legal para tratamento de dados pessoais dos consumidores, considerando a natureza da relação jurídica entre os controladores e consumidores titulares de dados pessoais, que faz com que o tratamento de dados dependa de consentimento com os requisitos para que esse consentimento seja válido, segundo a LGPD (art. 7º, I e 11, I c/c 5º, XII da LGPD);
- 3- ausência de representação, filial ou agência no Brasil, o que viola os direitos fundamentais de acesso à Justiça, defesa do consumidor e proteção de dados pessoais, dificultando a defesa dos direitos dos consumidores e a adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais de prevenção e repressão ao tratamento





ilegal e indevido de dados pessoais (art. 5º, incisos XXXI, XXXV e LXXIX, da CRFB; arts. 6º, VII e VIII, e 51, XVII, do CDC; art. 22, da LGPD);

4- ausência de transparência quanto ao tratamento dos dados pessoais dos usuários dos serviços, especialmente finalidade, adequação, necessidade e compartilhamento com terceiros não identificados ou nominados expressamente (arts. 6º, incisos I a III, e 9º, incisos I, II e V, da LGPD);

5- ausência de cláusula destacada acerca do consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais (art. 7º, inciso IX, do MCI);

6- ausência de publicidade e clareza das políticas de uso (art. 7º, inciso XI, do MCI);

7- ausência de identificação do controlador brasileiro e suas informações de contato (art. 9º, incisos III e IV), o que viola o direito de petição do titular (art. 18, §§ 1º e 8º, da LGPD);

8- ausência de indicação do encarregado de proteção de dados pessoais, sua identidade e informações de contato divulgadas de forma clara e objetiva (art. 41, da LGPD);

- 9- ausência de menção explícita às responsabilidades dos agentes de tratamento e aos direitos dos titulares, com remissão expressa ao art. 18, da LGPD (art. 9°, VI e VII, da LGPD);
- 10- falta de clareza e acessibilidade das informações sobre o tratamento de dados de adolescentes (art. 14, § 6º, LGPD);
- 11- ausência de serviço de atendimento ao cliente no Brasil (Decreto nº 8.771/16).

Em conclusão à sua Nota Técnica, a Universidade Federal Fluminense assim se pronunciou (página 20):





4. CONCLUSÃO

Por tudo que se expôs, concluímos pela pertinência da iniciativa da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, por meio do seu NUDECON, de promover a tutela coletiva dos consumidores brasileiros, expostos às práticas incompatíveis com a legislação brasileira, identificadas ao longo de nossa análise, por meio dos instrumentos legais pertinentes, com vistas a:

- 4.1. Obter dos fornecedores de lojas virtuais (marketplaces), em especial Apple Store e Google Play Store pela sua presença dominante no mercado nacional de aplicações para smartphones em uso no Brasil, superior a 99%, que adotem regras mais efetivas a fim de exigir dos desenvolvedores o atendimento às normas de Ordem Pública vigentes no Brasil, em particular ao CDC, à LGPD e ao MCI;
- 4.2. Evitar que os referidos fornecedores de aplicações de internet, por meio de suas lojas virtuais, continuem a fornecer aplicações ilícitas ou inadequadas aos consumidores brasileiros, considerados os parâmetros exigidos pelas normas de Ordem Pública vigentes.

Por tais razões, os serviços prestados no Brasil pelas 1ª e 2ª demandadas Telegram e Signal deverão adequar-se à legislação nacional no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária e individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e, na hipótese de persistência das irregularidades por prazo superior a 60 (sessenta) dias, além da majoração da multa, a adoção de outras medidas adequadas equivalentes ao adimplemento das obrigações.

e) Do dirigismo contratual – adequação dos contratos celebrados entre as demandadas para assegurar a soberania nacional e a ordem pública

Como restou demonstrado acima, as demandadas estão intimamente ligadas e conectadas com um objetivo comum, que é o de prestar serviços digitais aos brasileiros, com finalidade lucrativa, ainda que não haja cobrança direta dos serviços de mensagem e lojas de aplicativos, dada a lucratividade advinda da publicidade dos parceiros das demandadas e que, inserida nos serviços, destina-se aos milhões de





consumidores brasileiros desses serviços, sem mencionar a renda advinda do tratamento dos dados pessoais e da análise comportamental em si.

A par da relação jurídica entabulada com os consumidores, as demandadas mantêm negócios jurídicos entre si e que viabilizam suas atividades econômicas em todo o mundo. Tais contratos, celebrados ou não no Brasil, produzem efeitos em território nacional, a partir do momento em que a execução das obrigações neles avençadas implicam, necessariamente, na viabilização da prestação dos serviços de mensagens aos consumidores brasileiros.

A questão é disciplinada pelo Decreto nº 4.657/42, rebatizado de Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, impondo-se indicar dois de seus dispositivos:

"Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

§ 1º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§ 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

(...).

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes."

Acerca da autonomia da vontade nos contratos celebrados fora do Brasil ou com escolha de outra lei aplicável, leciona Caitlin Sampaio Mulholland:

"Tendo como base o Direito Internacional Privado clássico, as convenções internacionais e a falta de proibição do legislador pátrio quanto ao uso da autonomia privada, entende-se que a aplicação da autonomia da vontade é possível, desde que os limites impostos pelo sistema jurídico sejam obedecidos. Portanto, estariam fora da esfera da liberdade das partes contratos





de trabalho e consumo, bem como os que se referem à ordem pública e bons costumes". ³⁸

Ao longo da presente peça foram citados direitos fundamentais violados com a conduta das demandadas, a saber, defesa do consumidor, privacidade, intimidade, livre desenvolvimento da personalidade, proteção de dados pessoais, e que implicam diretamente no funcionamento do Estado Democrático de Direito, na sua soberania e na sua ordem pública. Contratos internacionais celebrados à luz de outros ordenamentos jurídicos estrangeiros, mas que produzem efeitos no Brasil, necessariamente fazem imergir em território nacional a vontade de outros Estados, de outras pessoas jurídicas estrangeiras, em flagrante desrespeito à soberania nacional e à ordem pública.

Desta feita, os contratos celebrados entre as demandadas são considerados válidos mesmo que celebrados em outro país, contudo, para que produzam efeitos válidos no Brasil, devem respeitar a soberania nacional e a ordem pública, incluindo-se os direitos fundamentais, os quais também devem ser garantidos nas relações jurídicas privadas.

Acerca da eficácia horizontal dos direitos fundamentais (ou eficácia diagonal ou transversal, nas palavras dos professores chilenos Pamela Prado e Sérgio Contreras, visto que uma das partes é pessoa em situação de vulnerabilidade), o debate doutrinário está muito maduro, valendo o registro histórico do julgamento do RE nº 201819, da 2ª Turma do STF, em que foi apreciada a exclusão de um compositor da União Brasileira de Compositores sem o devido contraditório, entendendo a Corte Suprema, por maioria, manter a sentença do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que julgou procedente o pedido de reintegração do compositor. O voto do Ministro Celso de Mello é digno de nota:

"É por essa razão que a autonomia privada – que encontra claras limitações de ordem jurídica – não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede

20

³⁸ Autonomia da vontade no âmbito do Direito Internacional Privado: por uma interpretação liberal do artigo 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. In:





constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impões, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais".

Demonstrada a limitação da autonomia privada, da não prevalência dos princípios contratuais da obrigatoriedade e da relatividade, máxime em se tratando de relação de consumo, onde prevalecem a boa-fé objetiva, a função social dos contratos e do equilíbrio contratual, o Poder Judiciário há de intervir para restabelecer a igualdade das partes, através de mecanismos que representam verdadeiras ações afirmativas, que reduzem o abismo imposto pelo monopólio do conhecimento e do poder econômico, o que se dá com fundamento no art. 6º, inciso V, do CDC:

"A possibilidade de intervenção jurisdicional na economia dos contratos é uma realidade na vida jurídica contemporânea, além do que as regras do CDC constituem normas de ordem pública, como pacificamente considera a doutrina prática, as quais, é manifesto, não podem ser derrogadas pela vontade das partes".³⁹

Desta feita, com relação aos contratos firmados pelas demandadas Google e Apple, o Poder Judiciário deve intervir para declarar a ineficácia de seus contratos de prestação de serviços, seja com os consumidores, seja com as 1ª e 2ª demandadas, seja com as demais empresas cujos serviços são por aquelas viabilizados no Brasil, no que tange às cláusulas contratuais que tratam da jurisdição e da legislação aplicável para a solução dos conflitos de interesses, para que haja o necessário respeito ao sistema normativo brasileiro quando os serviços são prestados em território nacional ou quando forem disponibilizados aos brasileiros, sob pena das sanções previstas na legislação brasileira a todos os contratantes, sejam pecuniárias, sejam restritivas à prestação dos serviços, como, por exemplo, as previstas nos arts. 12, do MCI, 56, do CDC, e 52, da LGPD.

-

³⁹ Pedro Lino de Carvalho Júnior. A Lesão Consumerista no Direito Brasileiro, de Acordo com o Novo Código Civil. RJ, Lumen Juris, 2005, pp. 144/145





III - DOS DANOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Além das obrigações apontadas acima, as demandadas também devem ser condenadas a ressarcir os consumidores – considerados em caráter individual e coletivo - pelos danos, materiais e morais, que vêm causando com as suas condutas. O Código de Defesa do Consumidor consagra o princípio da responsabilidade do fornecedor independentemente de culpa. Irrefutável a obrigação de reparar os danos causados aos consumidores, já que constatada a permanente ofensa aos mais comezinhos direitos dos consumidores.

Tal preceito está positivado no CDC, nos arts. 6º, inciso VI, e 14, e no art. 45, da LGPD, que tratam da reparação dos danos:

CDC:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;"

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;"

LGPD:

"Art. 45. As hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente."

No caso, os danos decorrentes da inadequação e ineficiência do serviço prestado são inerentes à própria conduta das demandadas, importando violação aos preceitos do CDC, LGPD e MCI, consistente no não respeito às ordens judiciais, na falta de segurança com o usuário, na dificuldade de revogação do consentimento, na falta de suporte e informação adequada ao consumidor, sendo estes fatores que importam em uma responsabilização necessária dos demandados com relação aos danos, de ordem moral e material, causado a todos os seus consumidores afetados, individualmente considerados.





Assim, deverá ao final também ser emitido preceito CONDENATÓRIO para que as demandadas sejam condenadas a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados individualmente aos consumidores, a serem apurados em liquidação de sentença, nos termos do art. 95 e seguintes, do CDC.

Para além do dano individual, mostra-se presente também na hipótese a ocorrência do dano coletivo. A prática adotada pelas demandadas consiste em prestar serviços digitais aos consumidores com flagrante violação de direitos fundamentais – acesso à Justiça, defesa do consumidor, proteção de dados pessoais – e de direitos básicos dos consumidores, usuários da internet e titulares de dados pessoais. O consumidor adquire o serviço digital, pretensamente gratuito, com o fito de facilitar sua vida cotidiana, contudo, desconhece os eventuais riscos dessa comezinha atividade diária, visto que não é suficientemente esclarecido acerca do tratamento de seus dados pessoais e de seus direitos básicos. Porém, o **dano se dá no viés coletivo**, ou seja, o lucro auferido com o aumento exponencial das empresas demandadas a partir da prestação do serviço de mensagem, muito embora não impacte diretamente aquele consumidor individual que o adquiriu, impacta a relação entre ambos, demonstrando verdadeira assimetria estrutural da relação de consumo apresentada (ROSENBERG, 2000).⁴⁰

A prestação de serviços digitais através da internet, muito embora não seja um serviço público <u>stricto sensu</u> diretamente prestado pela administração, depende de regulações e fiscalização, seja pela autoridade reguladora, seja pelos órgãos de defesa do consumidor. Neste diapasão, se um serviço digital é oferecido amplamente no mercado interno, esta prestação de serviço envolve também responsabilidades públicas, não obstante advindas de uma relação jurídica final eminentemente privada.

Isto nos traz à reflexão a crise de ordem moral e de valores que parece estar pairando sobre a sociedade brasileira, tornando-se necessária a discussão sobre os fundamentos ético-jurídicos das relações, sejam públicas ou sejam privadas,

⁴⁰ ROSENBERG, David. Mass Tort Classa Actions: What Defendants Have and Plaintiffs Don't. Harvard Journal of Legislation, vol. 37, 2000, p.393-131.





especialmente porque as bases filosóficas do direito privado do consumidor têm raízes nos direitos humanos.

Não é demais lembrar que tanto o artigo 2º, do MCI, quanto o artigo 2º, da LGPD, trazem como fundamentos os direitos humanos e o exercício da cidadania:

MCI: "Art. 2º. A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: (...) II – os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais".

LGPD: "Art. 2º. A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: (...) VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais."

Segundo a Prof.a Cláudia Lima Marques⁴¹, importante que a sociedade brasileira discuta o novo **papel social que o direito do consumidor deve exercer**, **ante a iminente necessidade de valorização dos diretos humanos**, trazendo o exemplo da doutrina alemã⁴² a respeito no que tange ao novo direito privado e denominando-o "direito privado solidário" (*Solidarprivatrecht*):

"Essa bela expressão da nova doutrina alemã procura simbolizar o processo contemporâneo de mudança e de surpreendente ressistematização (ou reconstrução) do direito privado pelo conjunto de valores e ideias da Modernidade (liberdade, igualdade e fraternidade), agora sob uma nova roupagem. No meio caminho entre o interesse centrado em si (*egoismus*) e o interesse centrado apenas no grupo (*altruismus*) está a solidariedade, com seu interesse voltado para o grupo, o conjunto social, o indivíduo na função e no papel de cada um na vida em sociedade (*humanitas*). Seria um novo direito privado com função social, um *direito privado solidário*." (grifos no original)

A lição trazida de tal contexto é exatamente sobre a importância de se observar o elemento função social nas relações contratuais e privadas, ilustrado agora

⁴¹ MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. P. 24 e 25

⁴² Apud Rösler, Hannes, **Europäisches konsumentenvertragsrecht**, Munique: Beck, 2004, P. 93





pela perspectiva de interesse do grupo, da sociedade e do papel que cada elemento do corpo social deve exercer em prol da coletividade.

Pelo que se observa, a aplicação dos princípios de direitos humanos nas relações privadas já deveria, por si só, estar inserida nesse contexto de relação consumerista, especialmente no que se refere à lealdade e a transparência da relação de consumo. Contudo, a situação que a sociedade brasileira enfrenta nos dias de hoje traz uma necessidade de proteção ainda maior a toda esta população, socialmente vulnerável e que independe de classe social, situação econômica, credo ou filiação político partidária, dada a universalidade da internet e a facilitação do consumo de bens e serviços digitais.

Por esta razão, é imprescindível que a maneira como as empresas lidam diante destas relações de consumo seja trazida ao Poder Judiciário, a fim de que seja tomada medida de equalização de uma relação antes desequilibrada e permitir, então, que o objetivo sistêmico do processo coletivo seja assegurado através da igualdade de recursos das partes, para que o direito material envolvido também receba os efeitos dessa sistematização do ponto de vista individual.

Ainda, haja vista a natureza do direito transindividual que anima o cenário, certo é que o litígio coletivo se instala quando um grupo de pessoas é lesada enquanto sociedade, sem que haja, por parte do adversário, atuação direcionada contra alguma dessas pessoas, em particular, mas contra o todo (VITORELLI, 2019).⁴³

Os danos decorrentes da inadequação dos serviços prestados são inerentes à própria conduta das demandadas, consistente em oferecer um serviço digital de mensagem sem o devido respeito aos direitos dos cidadãos, enquanto consumidores e titulares de dados pessoais, com o único intuito de auferir lucros estrondosos mediante o desconhecimento do consumidor.

A desconformidade dos serviços com a legislação brasileira gerou dano moral a todos consumidores afetados, que submeteram seus dados pessoais ao tratamento das demandadas sem que lhes fossem assegurados os direitos e garantias

⁴³ VITORELLI, Edilson. **O devido processo legal coletivo. Dos Direitos aos litígios coletivos**. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P. 76





constitucionais e legais, com evidente violação dos deveres de boa-fé, segurança e informação. Com relação ao dano moral coletivo, cabem as seguintes considerações:

A Constituição Federal de 1988 alçou o direito à reparação do dano moral à categoria de direito fundamental, previsto no próprio artigo 5º da Carta Magna em dois de seus incisos:

"V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, **além da** indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o **direito a indenização** pelo dano material ou **moral** decorrente de sua violação."

No que tange à responsabilidade civil nas relações de consumo, mister se faz destacar que o Código de Defesa do Consumidor prevê que o fornecedor do produto ou o prestador do serviço responde pelos prejuízos materiais e imateriais causados ao consumidor, independentemente de culpa (arts. 6º, VI, 12 e 14).

Em sua modalidade dano moral coletivo, Carlos Alberto Bittar Filho o define:

"(...) O dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa). (BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro**):"





Segundo a doutrina e a jurisprudência, constitui dano moral coletivo a lesão a interesses metaindividuais, tais como: publicidade enganosa e abusiva, acidentes de consumo, dano ambiental etc.

Da mesma forma, no presente caso, em que existe ofensa à coletividade dos consumidores atingida pela prestação de serviço digital sem as garantias legais, trata-se, pois, de hipótese de dano moral coletivo, cuja reparação deve ter efeito pedagógico para dissuadir os ofensores de práticas semelhantes, tudo em razão de uma conduta negligente de gestão que causou todo este prejuízo à população, com medidas informativas que poderiam e deveriam ter sido leais e corretas.

Ressalta-se o risco real e imediato do surgimento e popularização de novos serviços digitais estrangeiros sem a devida conformação à legislação brasileira, não oferecendo a devida segurança aos consumidores, razão pela qual a aplicação do dano moral coletivo nesta vertente preventiva também se revela educativo.

O CDC é claro ao estabelecer como direito do consumidor **a efetiva** prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, coletivos e difusos.

Assim sendo, não parece adequado entender que apenas os danos morais individuais mereçam reparação, sob uma perspectiva estreita de vincular a aferição do dano moral ao dever de reparação do sentimento de frustação das pessoas ao utilizarem um serviço digital inseguro e desconforme à legislação brasileira. Os serviços de mensagem prestados pelas 1ª e 2ª demandadas e disponibilizados aos brasileiros pelas demais demandadas servem não só para aumentar seus lucros (leia-se, os lucros de **todas** as empresas demandadas), mas para fornecer à população a falsa sensação de um serviço útil, seguro e legalizado.

Tal visão adotada pelo Código Civil e Código de Processo Civil possui cunho eminentemente individualista e, portanto, deve ser adequada à determinação constitucional que resguarda os direitos metaindividuais.

Daí porque o dano moral coletivo não leva em conta apenas os aspectos "dor e constrangimento" resultantes da violação do princípio da dignidade da pessoa humana, para reparar o bem difuso. A imposição do dever de reparar tem cunho não apenas preventivo e/ou punitivo, mas também caráter pedagógico e reparador. Não se pode ignorar a premissa de que também a comunidade sofre os efeitos de um dano





extrapatrimonial, e, assim sendo, deve haver efetiva proteção coletiva assegurada pela norma fundamental do ordenamento jurídico brasileiro.

Tendo isso em vista, a doutrina e jurisprudência nacionais têm admitido a configuração dessa "nova subespécie" de dano moral, cumprindo salientar que o Superior Tribunal de Justiça a vem reconhecendo, reiteradamente, em suas decisões, tais como: I - REsp 866.636, caso que ganhou repercussão nacional, a 3ª Turma do STJ manteve a condenação do laboratório Schering do Brasil ao pagamento de danos morais coletivos no importe de R\$ 1 milhão de reais, em decorrência da comercialização do anticoncepcional Microvlar sem o princípio ativo; II - REsp 1.221.756, um banco foi condenado ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 50 mil por manter caixa de atendimento preferencial somente no segundo andar de uma agência, o que restringia o acesso de indivíduos que possuíam dificuldades em se locomover; III - REsp 1.180.078, a 2ª Turma do STJ reconheceu a existência de dano moral coletivo que serviria como reparação pecuniária pelos danos reflexos e pela perda da qualidade ambiental.

Ainda no campo jurisprudencial, merece destaque o entendimento da Ministra Nanci Andrighi que prescreve: "nosso ordenamento jurídico não exclui a possibilidade de que um grupo de pessoas venha a ter um interesse difuso ou coletivo de natureza não patrimonial lesado, nascendo aí a pretensão de ver tal dano reparado".

Colacionando julgados mais recentes acolhendo a necessidade de reparação do dano moral coletivo, veja-se o posicionamento do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. FALHA EM SERVIÇO. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Mostra-se inviável, na via especial, o exame de questões que não foram debatidas pela instância a quo. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que é possível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em Ação Civil





Pública. Precedentes. 3. O apelo especial é recurso de fundamentação vinculada e está adstrito às hipóteses de infringência ao direito federal infraconstitucional, não se prestando ao reexame de fatos e provas. A pretensão da recorrente exige análise do acervo probatório dos autos, o que seria necessário para se modificar as conclusões do aresto impugnado quanto à não ocorrência do dano moral e readequação do quantum indenizatório. A medida é sabidamente vedada na via eleita, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1.797.753/SE, rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgadoem 07/12/2021, unânime, DJe de 01/02/2022; g.n.).

"CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE JOGO DE BINGO. VIOLAÇÃO À INTEGRIDADE MORAL DOS CONSUMIDORES. DANOS MORAIS COLETIVOS. CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA. SÚMULA 168/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

- 1. É remansosa a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o dano moral coletivo é aferível in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos e de aspectos de ordem subjetiva. O referido dano será decorrente do próprio fato apontado como violador dos direitos coletivos e difusos, por essência, de natureza extrapatrimonial, sendo o fato, por si mesmo, passível de avaliação objetiva quanto a ter ou não aptidão para caracterizar o prejuízo moral coletivo, este sim nitidamente subjetivo e insindicável.
- 2. O dano moral coletivo somente se configurará se houver grave ofensa à moralidade pública, objetivamente considerada, causando lesão a valores fundamentais da sociedade e transbordando da tolerabilidade. A violação aos interesses transindividuais deve ocorrer de maneira inescusável e injusta, percebida dentro de uma apreciação





predominantemente objetiva, de modo a não trivializar, banalizar a configuração do aludido dano moral coletivo.

- 3. A tese jurídica, trazida no acórdão ora embargado, de que o dano moral coletivo se configura in re ipsa, está em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o que leva à incidência da Súmula 168/STJ.
- 4. Os arestos cotejados, analisando hipóteses fáticas distintas, adotaram o mesmo raciocínio jurídico, ora reconhecendo, ora afastando o dano moral coletivo, entendendo ser este aferível in re ipsa, e independer de prova do efetivo prejuízo concreto ou abalo moral. O paradigma adota a mesma inteligência do aresto ora hostilizado, exigindo uma violação qualificada ao ordenamento jurídico, de maneira que o evento danoso deve ser reprovável, intolerável e extravasar os limites do individualismo, atingindo valores coletivos e difusos primordiais. Assim, não há dissenso pretoriano entre ambos os arestos.
- 5. Embargos de divergência não conhecidos." (EREsp 1342846/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/06/2021, DJe 03/08/2021; g.n.)

Uma vez evidenciado o dano moral coletivo, resta agora quantificar o valor da condenação a título de compensação, tarefa esta tormentosa entre os operadores do direito, mas que a jurisprudência cuidou de tratar, estabelecendo critérios para tanto, quais sejam, a extensão do dano, as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos, o grau de culpa do agente, de terceiro ou da vítima.

Evoluindo a jurisprudência sobre a metodologia para quantificar o dano moral, a partir dos já citados critérios, atualmente, vem-se aplicando o método bifásico de fixação do <u>quantum</u> indenizatório. Assim, na primeira fase, é fixado um valor básico de indenização de acordo com o interesse jurídico lesado e em conformidade com os





precedentes jurisprudenciais. Na segunda fase, há a fixação definitiva da indenização de acordo com as circunstâncias particulares do caso concreto⁴⁴.

Conforme aduz Paulo Sergio Ferraz de Camargo, no contexto da defesa coletiva de interesses transindividuais, é "possível a fixação não somente com base na extensão do dano, ensejando assim um caráter punitivo na condenação, uma vez que o microssistema já contempla essa situação no âmbito das sanções administrativas".

Ainda segundo o mesmo autor, tal situação, transportada para o âmbito judicial, deveria levar em conta os seguintes parâmetros: "(i) conduta do ofensor; (ii) capacidade econômica do ofensor; (iii) vantagem obtida; (iv) reincidência; (v) lesão de caráter coletivo; (vi) pluralidade de réus; (vii) impossibilidade de bis in idem; (viii) gravidade da prática". Esses critérios orientarão a fundamentação, no sentido da necessidade de majoração da indenização arbitrada. Ao final, recorde-se que a conduta dos ofensores e que a gravidade da prática também já restaram comprovadas no decorrer da petição inicial.

A conduta das demandadas se enquada em uma **ilicitude lucrativa**, e deve ser reparada integralmente, de acordo com Nelson Rosenvald,

"Uma condenação com base em *disgorgement* requer a demonstração de excepcional circunstância que justifique a expropriação dos benefícios do demandado, impedindo uma atividade lucrativa. Danos sociais de cunho não correlativo — posto desvinculados de quaisquer perdas do ofendido — que evidenciem a desaprovação da sociedade quanto a condutas antijurídicas movidas pela realização de lucros. Mesmo sendo certo que não há nenhum vínculo entre o demandante e o ganho, além do fato de que esse ganho foi consequência de um ilício no qual aquele foi a vítima, juízes e tribunais podem se servir do disgorgement como uma poderosa ferramenta social em nome de toda a coletividade (...)"

A definição de ilicitude lucrativa é muito bem delineada nos estudos de Pedro Rubim Borges Fortes como o fenômeno que incentiva atores econômicos a

⁴⁴ 4ª Turma, REsp 1.445.240/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgamento em 10/10/2017, <u>In</u> DJe de 22/11/2017





descumprir a lei. Sendo os fornecedores recompensados pelas condutas praticadas em desacordo com as normas pátrias, pois o lucro auferido com a transgressão supera a eventual sanção a que se sujeitam (2019, p. 104–132):⁴⁵

"O fenômeno da ilicitude lucrativa acaba contribuindo para um cenário de subdissuasão (under-deterrence), que estabelece um ciclo vicioso em que condenações leves retiram o peso da norma e incentivam as empresas a comportamentos menos cuidadosos" (FORTES; OLIVEIRA, 2019, p. 25).

Dada a ausência de precedentes claros, deve-se levar em conta o interesse jurídico lesado e a semelhança do fato danoso àqueles tantos outros já discutidos administrativa ou judicialmente, quanto à não conformidade de uma atividade empresarial à legislação brasileira.

Para análise do interesse jurídico lesado, é importante mencionar que, segundo a pesquisa TIC Domicílios 2020, desenvolvida por Cetic.br/NIC.br e divulgada em agosto de 2021, o Brasil tem 152 milhões de usuários de internet, o que representa 81% da população acima de 10 anos. Destes 152 milhões de usuários de internet, 99% tem o dispositivo móvel e 58% acessam a internet exclusivamente pelo celular⁴⁶. O serviço Telegram chegou a 53% dos celulares brasileiros em setembro de 2021, ao passo que o serviço Signal encontra-se presente em 12%, conforme pesquisa Mensageria no Brasil, realizada em agosto de 2021 pela Panorama Mobile Time/Opinion Box⁴⁷. Portanto, o serviço Telegram atinge aproximadamente 80 milhões de usuários brasileiros, ao passo que o Signal, 18 milhões de usuários brasileiros.

-

⁴⁵ Importante reproduzir trecho do texto de 2015, em inglês, em que se verificou a utilização da nomenclatura ilicitude lucrativa de forma inédita:

[&]quot;The main goal of the present article is to discuss the possible interdisciplinar explanations of this phenomenon, which I term 'lucrative illegality'. In plain words, Brazilian companies repeatedly break the law because they are economically encouraged to do so. Consumer collective actions are not effective in punishing wrongdoers, given the reluctance of judges to impose effective economic sanctions." (FORTES, Pedro, 2015, p. 2).

⁴⁶ https://www.mobiletime.com.br/noticias/18/08/2021/tic-domicilios-2020-81-da-populacao-brasileira-tem-acesso-a-internet/. Acesso em 14/2/22.

⁴⁷ https://anacecilia.digital/wp-content/uploads/2021/11/panorama-mensageria-brasil-2021.pdf. Acesso em 14/2/22.





Neste caso, não havendo acesso a dados de eventuais lucros ou ganhos indiretos de Telegram e Signal no Brasil, pode-se adotar como parâmetro a quantia de R\$ 1,00 (um real) por consumidor lesado, como uma compensação mínima simbólica por ter acesso a um serviço que não atende aos direitos fundamentais previstos na Constituição, às normas de defesa do consumidor, aos direitos os usuários da internet e de proteção de dados pessoais.

Há notícias de aplicação de multas a outros serviços digitais de mensagens no Brasil, variando de R\$ 6.000.000,00 a R\$ 11.000.000,00, seja por vazamento de dados pessoais, seja por falha na prestação do serviço⁴⁸, e de aplicação de multa de até EUR 55.000.000,00 (o equivalente a R\$ 324 milhões) na Alemanha pela violação da legislação interna e pela omissão do Telegram em banir discurso de ódio e extremistas a pedido das autoridades alemãs⁴⁹.

Assim, os autores postulam a título de indenização por DANO MORAL COLETIVO a quantia de R\$ 98.000.000,00 (noventa e oito milhões de reais), pela permanente e constante disponibilização nas plataformas da Google e Apple dos serviços de mensagens Telegram e Signal, os quais violam o sistema normativo brasileiro de ordem pública (como o CDC, LGPD e o Marco Civil da Internet), a soberania do Brasil ou as ordens de autoridades judiciárias brasileiras.

O valor da condenação resulta da soma do valor de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) pela não conformidade do serviço Telegram e de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) pela não conformidade do serviço Signal, em condenação solidária com as demais demandadas Google e Apple, vez que estão inseridas na cadeia de consumo e se beneficiaram da ilicitude lucrativa, a qual deve ser eficazmente combatida.

⁴⁸ https://www.cnnbrasil.com.br/business/procon-sp-multa-facebook-em-r-11-milhoes-por-queda-nowhatsapp-empresa-

contesta/#:~:text=O%20Procon%2DSP%20multou%20o,%24%2011.286.557%2C54.

https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2019/12/30/ministerio-da-justica-multa-facebook-emr-66-milhoes-em-apuracao-sobre-compartilhamento-de-dados.ghtml

⁴⁹ https://www.dw.com/pt-br/alemanha-quer-combater-dissemina%C3%A7%C3%A3o-do-extremismono-telegram/a-60515271





IV – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

De início, deve-se ressaltar que, quanto à validade do consentimento do titular dos dados pessoais, a hipótese de inversão do ônus da prova é <u>ope legis</u>, prevista expressamente na LGPD, em seu art. 8º, § 2º:

"Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

(...);

§ 2º Cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei."

Portanto, incumbe às demandadas a prova de que as informações prestadas aos consumidores brasileiros são claras, precisas e facilmente acessíveis acerca do tratamento dos dados pessoais, cumprindo os princípios da finalidade, adequação, necessidade, transparência e segurança (art. 6º, I, II, III, VI e VII, LGPD).

Tratando-se da peculiaridade da causa, além da situação também inerente a uma relação de consumo, aplicam-se especialmente as regras insertas no CDC e na LGPD, e, subsidiariamente, no CPC, em especial àquelas que atribuem a inversão do ônus da prova:

CDC:

"Art. 6°. São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;"

LGPD:

"Art. 42. (...).





§ 2º O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa."

CPC:

"Art. 373. (...).

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído."

Cumpre destacar que pela possibilidade do juiz inverter o ônus da prova, em respeito à teoria dinâmica do ônus da prova, tal também constitui um direito necessário frente a uma situação de prova negativa, dificuldade de locomoção, hipossuficiência técnica e demais diligências frente ao domínio das informações relevantes pelas demandadas, e dos meios para a efetivação deste direito discutido, além do direito do consumidor com o fim de se facilitar sua defesa no processo, desde que presente, conforme leitura do dispositivo legal supratranscrito, um dos seguintes requisitos: a) verossimilhança da alegação do consumidor (é incontroversa a não conformidade dos serviços Telegram e Signal à legislação brasileira, serviços estes disponibilizados nas lojas de aplicativos Google e Apple); ou b) sua hipossuficiência técnica (eventual dificuldade em provar o ocorrido, pois as empresas detém o domínio da informação tecnológica), aferida segundo as regras ordinárias de experiência.

Não se pode olvidar da possibilidade de ampliação da inversão do ônus da prova admitida no parágrafo 3º do art. 373 do CPC, sempre objetivando a melhor produção da prova:

- "§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:
- I recair sobre direito indisponível da parte;





II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito."

Nesse sentido, verifica-se sem maiores dificuldades a consubstancialidade nestas previsões legais, através da análise do caso em tela, sendo, portanto, imperiosa a inversão do ônus da prova.

V - DA TUTELA DE URGÊNCIA

Expostos os fatos e fundamentos jurídicos nesta ação civil pública para promoção dos direitos fundamentais de defesa do consumidor, acesso à justiça e proteção de dados pessoais, bem como aos direitos básicos à informação, segurança, privacidade, tutela geral da personalidade e reparação de dano moral coletivo da população, faz-se necessário, a fim de garantir a efetividade da tutela dos direitos transindividuais aqui tratados e a eficácia no plano dos fatos do provimento final, o deferimento de tutela provisória de urgência, nos termos explicitados ao final. Para tanto estão devidamente presentes os requisitos estabelecidos no art. 300, do CPC.

A probabilidade do direito e a urgência da tutela, que se acentua com a persistência do oferecimento dos serviços no Brasil em desacordo com a legislação brasileira, estão bem delineados ao longo de toda a fundamentação fática e jurídica explicitada nesta petição inicial.

Resta demonstrada a necessidade de adoção imediata de providências pelas demandadas para fins de minimizar os danos causados aos consumidores brasileiros e, também à futura satisfação dos pleitos indenizatórios devidos, para:

- a) determinar a imediata intimação das 1ª e 2ª demandadas Telegram e Signal para que, em 30 (trinta) dias, regularizem a sua atividade, adequando-se à legislação brasileira para eliminar as não conformidades elencadas acima (**ctrl + clique aqui**), sob pena de multa diária e individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e, na hipótese de persistência das irregularidades por prazo superior a 60 (sessenta) dias, além da majoração da multa, a adoção de outras medidas adequadas equivalentes ao adimplemento das obrigações
- b) declarar a ineficácia dos contratos de prestação de serviços firmados pelas demandadas Google e Apple, seja com os consumidores, seja





com as 1ª e 2ª demandadas, seja com as demais empresas cujos serviços são por aquelas viabilizados no Brasil, no que tange às cláusulas contratuais que tratam da jurisdição e da legislação aplicável para a solução dos conflitos de interesses, para que haja o necessário respeito ao sistema normativo brasileiro quando os serviços são prestados em território nacional ou quando forem disponibilizados aos brasileiros, sob pena das sanções previstas na legislação brasileira a todos os contratantes, sejam pecuniárias, sejam restritivas à prestação dos serviços, como, por exemplo, as previstas nos arts. 12, do MCI, 56, do CDC, e 52, da LGPD;

c) a imediata intimação das demais demandadas Google e Apple para que, em 60 (sessenta) dias, não mais disponibilizem em suas lojas de aplicativos ofertadas ao público brasileiro (Google Play e App Store), os serviços das primeiras demandadas Telegram e Signal, bem como de empresas prestadoras de serviços que utilizam de seus serviços violando o sistema normativo brasileiro de ordem pública (como o CDC, LGPD e o Marco Civil da Internet), a soberania do Brasil ou às autoridades judiciárias brasileiras, até que as mesmas se adequem às leis brasileiras, sob pena de multa diária individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo da majoração da sanção pecuniária ou da adoção das medidas necessárias equivalentes ao adimplemento das obrigações.

VI - DOS PEDIDOS

Diante das razões acima expostas, requerem a Vossa Excelência:

a) a CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera parte, para:

a.1. determinar a imediata intimação das 1ª e 2ª demandadas Telegram e Signal para que, em 30 (trinta) dias, regularizem a sua atividade, adequando-se à legislação brasileira para eliminar as não conformidades elencadas acima (ctrl + clique aqui), sob pena





de multa diária e individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e, na hipótese de persistência das irregularidades por prazo superior a 60 (sessenta) dias, além da majoração da multa, a adoção de outras medidas adequadas equivalentes ao adimplemento das obrigações

- **a.2**. declarar a ineficácia dos contratos de prestação de serviços firmados pelas demandadas Google e Apple, seja com os consumidores, seja com as 1ª e 2ª demandadas, seja com as demais empresas cujos serviços são por aquelas viabilizados no Brasil, no que tange às cláusulas contratuais que tratam da jurisdição e da legislação aplicável para a solução dos conflitos de interesses, para que haja o necessário respeito ao sistema normativo brasileiro quando os serviços são prestados em território nacional ou quando forem disponibilizados aos brasileiros, sob pena das sanções previstas na legislação brasileira a todos os contratantes, sejam pecuniárias, sejam restritivas à prestação dos serviços, como, por exemplo, as previstas nos arts. 12, do MCI, 56, do CDC, e 52, da LGPD;
- a.3. a imediata intimação das demais demandadas Google e Apple para que, em 60 (sessenta) dias, não mais disponibilizem em suas lojas de aplicativos ofertadas ao público brasileiro (Google Play e App Store), os serviços das primeiras demandadas Telegram e Signal, bem como de empresas prestadoras de serviços que utilizam de seus serviços violando o sistema normativo brasileiro de ordem pública (como o CDC, LGPD e o Marco Civil da Internet), a soberania do Brasil ou às autoridades judiciárias brasileiras, até que as mesmas se adequem às leis brasileiras, sob pena de multa diária individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo da majoração da sanção pecuniária





ou da adoção das medidas necessárias equivalentes ao adimplemento das obrigações;

- b) a citação e intimação eletrônica das demandadas, na forma dos arts. 246 e 247, do CPC, observando-se os e-mails indicados na qualificação das partes no preâmbulo desta peça, sendo as duas primeiras demandadas, Telegram e Signal, também citadas e intimadas por Carta Rogatória, na forma dos arts. 26, § 1º, 27, I, 237 e 260, do CPC, caso frustrada a citação e intimação eletrônica;
- c) seja concedida a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, a vista do que dispõem o artigo 18 da Lei n. 7.347/85 e o artigo 87 da Lei n. 8.078/90;
- d) a designação de audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, bem como a citação das demandadas com a antecedência mínima de vinte dias, para, querendo, comparecer ao ato viabilizando a conciliação ou responder aos termos da presente, nos moldes de artigos 334 e 335, do CPC;
- e) requerem, ainda, sejam as intimações eletrônicas dirigidas aos seguintes órgãos: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL e CAP. DEFENSORIA PUB. NUDECON (para os devidos fins, no primeiro grau de jurisdição), nos termos dos arts. 186, §1º e 272, §5º do CPC, sob pena de nulidade:
- f) a PROCEDÊNCIA dos pedidos para confirmar os efeitos da tutela de urgência, e emitir preceito definitivo, para:
 - **f.1.** determinar a imediata intimação das 1ª e 2ª demandadas Telegram e Signal para que, em 30 (trinta) dias, regularizem a sua atividade, adequando-se à legislação brasileira para eliminar as





não conformidades elencadas acima (**ctrl + clique aqui**) sob pena de multa diária e individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e, na hipótese de persistência das irregularidades por prazo superior a 60 (sessenta) dias, além da majoração da multa, a adoção de outras medidas adequadas equivalentes ao adimplemento das obrigações;

- **f.2.** declarar a ineficácia dos contratos de prestação de serviços firmados pelas demandadas Google e Apple, seja com os consumidores, seja com as 1ª e 2ª demandadas, seja com as demais empresas cujos serviços são por aquelas viabilizados no Brasil, no que tange às cláusulas contratuais que tratam da jurisdição e da legislação aplicável para a solução dos conflitos de interesses, para que haja o necessário respeito ao sistema normativo brasileiro quando os serviços são prestados em território nacional ou quando forem disponibilizados aos brasileiros, sob pena das sanções previstas na legislação brasileira a todos os contratantes, sejam pecuniárias, sejam restritivas à prestação dos serviços, como, por exemplo, as previstas nos arts. 12, do MCI, 56, do CDC, e 52, da LGPD;
- f.3. a imediata intimação das demais demandadas Google e Apple para que, em 60 (sessenta) dias, não mais disponibilizem em suas lojas de aplicativos ofertadas ao público brasileiro (Google Play e App Store), os serviços das primeiras demandadas Telegram e Signal, bem como de empresas prestadoras de serviços que utilizam de seus serviços violando o sistema normativo brasileiro de ordem pública (como o CDC, LGPD e o Marco Civil da Internet), a soberania do Brasil ou às autoridades judiciárias brasileiras, até que as mesmas se adequem às leis brasileiras, sob pena de multa diária individual de R\$ 100.000,00 (cem mil





reais), sem prejuízo da majoração da sanção pecuniária ou da adoção das medidas necessárias equivalentes ao adimplemento das obrigações;

- **f.4.** condenar as demandadas solidariamente a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, na forma dos arts.6°, VI, e 14, do CDC, e 45, da LGPD, a serem apurados em liquidação de sentença, como preceituam o art. 95 e seguintes, do CDC;
- **f.5.** condenar as demandadas solidariamente a indenizar os **danos morais coletivos** em valor que sugerimos não inferior a R\$ 98.000.000,00 (noventa e oito milhões de reais), ou outro valor razoável determinado pelo juízo, destinados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que tratam o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995;
- g) condenar as demandadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a serem revertidos para o CEJUR autoral, através de depósito em conta vinculada ao órgão, nos termos da Lei Estadual nº 1.146/87.

Finalmente, protestam, nos termos do artigo 332, do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a documental e pericial, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6°, VIII, do CDC, e do art. 42, § 2°, da LGPD.

Por fim, requer a intimação da ANPD e de organismos técnicos para tomarem ciência do processo e intervirem como amicus curiae, caso assim desejem.





Dá-se à causa, por força do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 98.000.000,00 (noventa e oito milhões de reais).

Rio de Janeiro, 17 de março de 2022.

_assinatura eletrônica____

EDUARDO CHOW DE MARTINO TOSTES

Defensor Público

Coordenador do NUDECON

Mat. 969.598-2

assinatura eletrônica___

CARLOS ANDRESANO MOREIRA
Promotor de Justiça
3ª PJTCCC da Capital
Mat. 1967

assinatura eletrônica____

FABIO AMADO DE SOUZA BARETTO

Defensor Público

Coordenador do NUDEDH

Mat. 877.395-4

assinatura eletrônica

THIAGO HENRIQUE CUNHA BASÍLIO

Defensor Público

Subcoordenador do NUDECON

Mat. 949.573-0

assinatura eletrônica

ADRIANA ARAUJO JOÃO

Defensora Pública

Subcoordenadora do NUDECON

Mat. 820.952-0